

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

O ALFERES

VOLUME 24 - NÚMERO 65 - JULHO/DEZEMBRO 2010

ISSN 0103-8125

O ALFERES

Revista da Polícia Militar de Minas Gerais

Volume: 24

Número: 65

Julho/Dezembro: 2010

Periodicidade: semestral

ADMINISTRAÇÃO

Centro de Pesquisa e Pós-Graduação da Polícia Militar

Rua Diábase, 320 - Prado

Belo Horizonte - MG

CEP 30.411-060

Tel: (0xx31) 2123-9513

Fax: (0xx31) 2123-9512

E-MAIL: cpp@pmmg.mg.gov.br

O Alferes	Belo Horizonte	v. 24	n. 65	p. 01-125	Julho/Dezembro 2010
-----------	----------------	-------	-------	-----------	---------------------

Os artigos publicados são de responsabilidade dos autores, não traduzindo, necessariamente, a opinião do Comando da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

A reprodução total ou parcial dos artigos poderá ser feita, salvo disposição em contrário, desde que citada a fonte.

Aceita-se intercâmbio com publicações nacionais e estrangeiras.

Pidese canje.

On demande l'échange.

We ask for exchange.

Si richieri lo scambio.

O Alferes, nº 1

1983-

Belo Horizonte: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação da PMMG.

Semestral

Quadrimestral (1983 - 1985) trimestral (1986 - Jun./2000)
semestral (jul./2000 -)

Publicação interrompida de jan./95 a dez./96, jul./98 a dez./99, jul./01 a jun./02 e de jan. a dez./03 e de jul./08 a dez./09.

ISSN 0103-8125

1. Polícia Militar - Periódico I. Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

CDD 352.205

CDU 351.11 (05)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 7

INFORMAÇÃO

PELA LEI E PELA GREI: a célula mater da Polícia Militar de Minas Gerais

Francis Albert Cotta 11-48

O PAPEL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NA ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA: perspectivas

Wagner Fabiano dos Santos 49-80

O EMPREGO DE ALGEMAS E O RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Edmar Pinto de Assis 81-119

NORMAS EDITORIAIS..... 121-126

APRESENTAÇÃO.

*O Conselho Editorial da Revista **O Alferes** — veículo diligente da Policiologia atrelada às Ciências Militares da Defesa Social em Minas Gerais, sob os auspícios do Centro de Pesquisa e Pós-graduação da Academia de Polícia Militar do Prado Mineiro — tem o prazer de coparticipar do lançamento desta relevante Edição (volume 24, número 65, jul./dez. 2010), com vistas no revigoreamento da autenticidade e legitimidade da produção e disseminação dos conhecimentos indispensáveis à Paz Social erigida pelos suores da Polícia Ostensiva e sustentada pelos prodígios sociojurídicos da Preservação da Ordem Pública.*

*Esta Fornalha da Teoria de Polícia nutre-se das sumosas achas da Crítica Textual criteriosa e zelosamente praticada por este Conselho Editorial para a seleção dos textos dignos de publicação, mediante os mais confiáveis engenhos da Revisão de Pares consentâneos com os rigores exigíveis de periódico científico tutelado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), como o é esta respeitavelmente consagrada Revista **O Alferes**, em benefício da Tranquilidade Pública entalhada na Humanização Policial-Militar.*

Três textos excelentes compõem esta Edição:

- 1. PELA LEI E PELA GREI: a célula-máter da Polícia Militar de Minas Gerais**, pelo Primeiro-Tenente Francis Albert Cotta Formiga, sobre o processo de institucionalização e consolidação da célula-máter da Polícia Militar — mercê da ação da comunidade (a grei) e das determinações régias (a lei), para a construção das bases de órgão público devotado ao controle da violência e execução das Políticas da Ordem nas Minas Setecentistas, sob a égide iluminista do Marquês de Pombal: racionalização administrativa, treinamento militar avançado ao nível do oferecido

aos “gendarmes” franceses e especialização policial precoce.

2. O PAPEL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NA ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA: *perspectiva, pelo Major Wagner Fabiano dos Santos, com discussões a respeito de qual é o verdadeiro papel do Poder Executivo Municipal nos domínios da segurança pública, prioritariamente para o exercício da prevenção criminal e redução do medo provocado pela avalanche do crime.*

3. O EMPREGO DE ALGEMAS E O RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, *pelo Capitão Edmar Pinto de Assis, com vistas em aliar o emprego de algemas, no Estado Democrático de Direito, à proteção jurídica dada à dignidade da pessoa humana e em conhecer os problemas causados pela inércia legislativa em detrimento da Lei de Execução Penal.*

*Este Conselho Editorial louva a Seção de Pesquisa do Centro de Pesquisa e Pós-graduação pelo esmero oferecido a esta Edição da Revista **O Alferes** e saúda a elevada qualidade metodológico-epistêmica, em forma, conteúdo e padrão dialógico, das produções intelectuais apresentadas ao Sistema de Educação de Polícia Militar de Minas Gerais pelos três valorosos e respeitáveis Autores, e publicadas nas páginas deste glorioso **Número 65**.*

*Aos apreciadores de **O Alferes**, a mais proveitosa leitura!*

O Conselho Editorial.

INFORMAÇÃO

PELA LEI E PELA GREI: a célula mater da Polícia Militar de Minas Gerais

FRANCIS ALBERT COTTA

1º Tenente da PMMG, Doutor em História e Pós-doutor em História Social da Cultura – UFMG.

***Resumo:** O processo de institucionalização e consolidação da célula mater da Polícia Militar de Minas Gerais é permeado pela participação das comunidades locais (grei), que sensíveis às determinações régias (lei), se engajaram na construção de uma instituição que tinha como missão o controle da violência e execução das Políticas da Ordem nas Minas setecentistas. Por questões geopolíticas sui generis, esse corpo militar atingiu uma especialização policial precoce e se tornou referência como gendarmes. Ele foi constituído sob a égide da racionalização administrativa do período pombalino e recebeu o treinamento militar mais avançado de sua época.*

***Palavras-Chave:** Minas Gerais. Manutenção da Ordem. Polícia Militar de Minas Gerais.*

1 INTRODUÇÃO

O título da presente estudo evoca a ligação da atual Polícia Militar de Minas Gerais com sua congênere portuguesa: a Guarda Nacional Republicana (GNR)¹ em suas origens. Um elo que não se traduz apenas no fato de serem corpos militares responsáveis

¹ A GNR é uma força de segurança constituída por militares organizados num corpo especial de tropas, encarregado da segurança pública, da manutenção da ordem e da proteção da propriedade pública e privada em todo o território português. Cf.: Lei orgânica da Guarda Nacional Republicana. Lei nº 63/2007 da Assembleia da República Portuguesa.

pela polícia, mas, sobretudo, pela essência comunitária original comum às duas instituições. A matriz lusitana comunitária surge em meio às minas de ouro e de diamantes, no último quartel do século XVIII. O lema, que hoje serve à GNR: “Pela Lei e Pela Grei”, foi perfeitamente aplicado ao momento de fundação do Regimento Regular de Cavalaria de Minas (RRCM), em 1775.

As Minas dos setecentos foram marcadas pela extração de ouro e dos diamantes. Elas financiavam o esforço bélico luso-brasileiro de defesa do sul e da sede do vice-reinado, no Rio de Janeiro. Portanto, constituía uma questão estratégica que o *Coração da América Portuguesa* continuasse a bombear o sangue dourado. Para tanto, era primordial a busca pela ordem, harmonia e estabilidade no território mineiro. Entretanto, a experiência anterior mostrou que essa missão não seria concretizada apenas com uma tropa militar formada exclusivamente pelos *Filhos de Viriato*², os Dragões Del Rey, que para as Minas se deslocaram a partir de 1719. Assim, os *Filhos de Minas*³, por intermédio dos representantes das câmaras municipais e oficiais das ordenanças e corpos auxiliares, foram chamados a participar da nova empreitada.

A nova historiografia luso-brasileira destaca que uma das características da administração lusitana, desde a fundação do Condado Portucalense e, posteriormente, do Reino de Portugal, foi a força da municipalidade, representada pelos *concelhos*. Na América Portuguesa, não foi diferente. A câmara era peça-chave em termos de operacionalização das determinações régias. Seus representantes eram eleitos pelos moradores locais e depois de realizadas as escolhas, os nomes dos camaristas eram ratificados pelo governador da capitania e pelo Rei, por intermédio do

² Viriato é o grande representante da resistência dos lusitanos às invasões dos romanos.

³ Expressão utilizada nos Autos da Devassa da Inconfidência Mineira para nomear aqueles que nasceram nas Minas Gerais.

Conselho Ultramarino. Os oficiais militares dos corpos de ordenanças e auxiliares também eram eleitos pelas câmaras, por intermédio da lista tríplice.

Justificado o título: *Pela Lei e pela Grei* e a natureza comunitária, segue-se o esforço de problematização do presente estudo, traduzido nas seguintes perguntas: como foi constituído o Regimento Regular de Cavalaria de Minas? Ele surgiu e se consolidou simplesmente pelas necessidades da Coroa Portuguesa? A afirmação de que Dom Antônio de Noronha, então-governador e responsável pela reestruturação militar em Minas a partir de 1775, trouxe consigo de Portugal todos os oficiais do novo regimento se sustentaria à luz das fontes primárias? Quanto à data do início das atividades do RRCM, seria correto afirmar que se trata de 9 de junho de 1775? Seguem-se as hipóteses que serão demonstradas no decorrer do texto.

A primeira hipótese é de que o RRCM nasceu num momento de racionalização administrativa, sob o despotismo esclarecido do Marquês de Pombal, sob um eficiente sistema de treinamento, disciplina e justiça militares, reflexos da reestruturação militar operacionalizada em Portugal pelo Conde de Lippe e transportada para a América Portuguesa por seu discípulo, o Tenente-General Böhn⁴.

A segunda hipótese tem como proposição a ideia de que a constituição do RRCM somente se realizou em virtude da participação das comunidades locais, que formaram as suas companhias e, isso, graças à vitalidade das câmaras municipais e do papel desenvolvido pelos oficiais militares dos corpos de ordenanças e auxiliares.

⁴ BÖHN, John Heinrich. Memórias relativas à expedição ao Rio Grande da qual fui encarregado pelo rei d. José I, de 1774 ao final de 1775, contendo cartas que escrevi ao marquês do Lavradio, vice-rei do Brasil. Anais do Simpósio Bicentenário da Restauração do Rio Grande. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Rio de Janeiro.

A terceira hipótese é de que a oficialidade do RRCM era composta por militares que possuíam fortes laços com as Minas Gerais, por serem, há muitos anos, proprietários de lavras e de fazendas, além de serem comerciantes. Portanto, aqueles que não eram mineiros de nascimento já haviam criado laços com as comunidades locais.

Por fim, a quarta hipótese é de que a data de início de funcionamento do RRCM é 1º de Julho de 1775. As hipóteses constituem respostas provisórias às perguntas colocadas inicialmente e serão testadas por intermédio da conjugação de raciocínios dedutivos e da apresentação de dados.

A metodologia adotada para o desenvolvimento do trabalho baseia-se na pesquisa histórica realizada no período de 2000 a 2004, em fundos arquivísticos localizados nas seguintes instituições: Arquivo Público Mineiro; Arquivo Nacional, Biblioteca Nacional e Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Arquivo Histórico do Exército Brasileiro, ambos localizados no Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional, Arquivo Histórico Ultramarino e Biblioteca da Guarda Nacional Republicana, Arquivo Histórico do Exército, todos localizados em Lisboa. A pesquisa contou com o apoio financeiro da Polícia Militar de Minas Gerais, da Universidade Federal de Minas Gerais e da Coordenação de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O estudo traduziu-se num projeto de maior envergadura que procurou verificar a relação entre o universo militar luso-brasileiro e as políticas da ordem nas Minas setecentistas. Alguns dados foram utilizados na elaboração de uma tese de doutoramento em História, aprovada por uma banca examinadora que ressaltou “a qualidade da pesquisa realizada e a riqueza das fontes levantadas.” Entretanto, muitos materiais permaneceram inéditos. O que se segue

constitui alguns desses documentos, garimpados em meio às páginas amareladas do século XVIII.

Entretanto, os documentos não falam por si, é preciso fazer as perguntas corretas, estar atento para os silêncios e exercitar a dúvida metódica. Identificar as falácias e as retóricas dos discursos tanto dos homens do presente quanto dos homens de um tempo vivido. Assim, propõe-se um exercício de dialética platônica⁵, num processo de reflexão por argumentação, na articulação de ideias e fatos, portadores de razões que comprovem as hipóteses propostas.

2 RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

A institucionalização do RRCM foi permeada por questões de racionalização administrativa e financeira. O orçamento destinado a cobrir os gastos com as três companhias de Dragões que existiam nas Minas desde 1719 deveria ser suficiente para arcar com as despesas das oito companhias do novo regimento. Nesse sentido, uma das primeiras medidas adotadas por Dom Antônio de Noronha foi reduzir os soldos pagos aos oficiais e soldados (QUADRO 1).

⁵ A dialética platônica é um procedimento intelectual e linguístico que parte de alguma coisa que deve ser separada ou dividida em dois ou duas partes contrárias e opostas, de modo que se conheça sua contradição e se possa determinar qual dos contrários é verdadeiro e qual é falso.

QUADRO 1

Soldos do Regimento Regular de Cavalaria de Minas. 1775.

Efetivo – Posto	Por dia	Por mês	Por ano	Vencimento
1 Coronel	\$	\$	\$	\$
1 Tenente-coronel	\$	80\$000	960\$000	960\$000
1 Sargento-mor	\$	65\$000	780\$000	780\$000
1 Ajudante	\$	28\$000	336\$000	336\$000
1 Quartel-mestre	\$	26\$000	312\$000	312\$000
1 Capelão	\$	20\$000	240\$000	240\$000
1 Cirurgião	\$	16\$000	192\$000	192\$000
2 Ajudantes do dito	0\$170	\$	62\$050	124\$100
6 Capitães	\$	40\$000	480\$000	2.880\$000
10 Tenentes	\$	26\$000	312\$000	3.120\$000
8 Alferes	\$	24\$000	288\$000	2.304\$000
4 Porta-Estandartes	0\$390	\$	142\$350	569\$400
8 Furriéis	0\$390	\$	142\$350	1.138\$800
24 Cabos	0\$170	\$	62\$050	1.489\$200
24 Anspeçadas	0\$155	\$	56\$575	1.357\$800
4 Trombetas	0\$400	\$	146\$000	584\$000
1 Timbaleiro	0\$400	\$	146\$000	146\$000
376 Soldados	0\$150	\$	54\$750	20.586\$000
474 militares				37.119\$300

Fonte: Arquivo Público Mineiro SG. Códice 211, fl. 68v.

Dom Antônio de Noronha recebera instruções para fazer cessar a “despesa que se faz com duzentos e vinte e quatro (soldados) de ruim tropa”⁶. Os elevados soldos pagos às três companhias em 1775, só se justificavam num tempo em que Minas:

⁶ INSTRUÇÃO para se regular a Tropa Paga. Salvaterra de Magos, 24/1/1775. Biblioteca Nacional de Lisboa. Pomb. 643, fl. 125-131.

se compunha quase todo de um país inabitado e sem cultura, sem gados e sem proteção alguma que servisse para o sustento dos homens, exceto a casca e os frutos agrestes do mato: e quando a maior parte dos gêneros ainda os mais necessários para a vida vinham do Rio de Janeiro, e Bahia por caminhos difíceis, e pouco praticados, chegando por esta razão caros, que foi preciso proporcionar os soldos da tropa a exorbitância dos preços deles, sendo igualmente necessário suprir a mesma tropa com os referidos soldos para a determinar a ir viver em um sertão tal como era naquele tempo a Capitania de Minas Gerais⁷.

Na década de 1770, Minas possuía de muitos habitantes, sendo abundante de tudo o que era necessário para a vida “a preços muito cômodos e com um excelentíssimo comércio para todas as outras capitanias”⁸. Antes da reforma, as três companhias de Dragões, com 242 militares, consumiam anualmente de soldo 38.300\$402. Já os 474 soldados do novo regimento receberiam 37.119\$300, o que representaria a economia de 1.181\$102 anuais⁹.

Quanto às despesas com fardamentos, ferragens e capins, o governador de Minas sugeria que se recolhessem aos cofres do Rei as *terças* dos rendimentos das câmaras. Em Portugal, essas *terças* eram utilizadas para reparo dos muros e castelos e outras obras necessárias para a defesa, e nas Minas, os muros eram as próprias tropas.

Os gastos do *estado militar* da Capitania eram relacionados na *Folha Militar*. Nela eram contabilizadas as despesas com os fardamentos para os timbaleiros, trombetas, armeiro, seleiro, cabos, anspessadas e soldados, munições de farinha para os praças, ordenados aos que serviam nos hospitais militares, armamentos, soldos dos pedestres e Dragões e aquisição de cavalos.

⁷ *Ibidem*, § 9º.

⁸ *Ibidem*.

⁹ RELAÇÃO dos soldos do novo Regimento de Minas. Biblioteca Nacional de Lisboa. Coleção Pombalina. 643, fl. 122.

Com a racionalização administrativa de Dom Antônio a aquisição de cada cavalo passou a ser feita por vinte mil réis e não por trinta e cinco mil réis como anteriormente se fazia. Nessa época, padronizaram-se as selas, arreios e selins dos semoventes pertencentes aos Dragões¹⁰.

De acordo com as prescrições do Conde de Lippe fariam parte de um regimento de cavalaria espingardeiros e seleiros. Na época das companhias de Dragões, os serviços de manutenção e fabricação de armamentos, selas e selins eram feitos por particulares. Com o RRCM, esses especialistas foram recrutados e inseridos como militares no Estado-Maior.

Durante a segunda metade do século XVIII, todos os países europeus começaram a criar os estados-maiores como centros especializados na logística militar, necessários para a direção e apoio das forças militares. A criação do Estado-Maior foi um passo decisivo para a profissionalização definitiva do exército. O QUADRO 2 permite visualizar a posição assumida pelos detentores de ofícios manuais. Esses militares, recebendo pouco mais que um cabo-de-esquadra, eram integrantes do Estado-Maior e estavam ao lado do sargento-mor, do capelão e do auditor, representantes da alta oficialidade, do clero e dos peritos nas leis¹¹.

¹⁰ CARTA de Dom Antônio de Noronha ao Marquês de Pombal. Vila Rica, 14/6/1775. Arquivo Público Mineiro. Cód. 211, S. G. fls. 64-68v.

¹¹ A prática de se assentar praça a homens possuidores de ofícios, a que tudo indica, foi uma manobra bem sucedida e perdurou por vários anos, pois, em 1835, os praças da Seção de Cavalaria do Corpo Policial de Minas possuíam ofícios de: alfaiates, sapateiros, seleiros, ferreiros, ferradores, carpinteiros, ourives, músicos e latoeiros. Cf Livro de assentamentos das praças do Corpo Policial de Minas. 1835. Arquivo do Museu Histórico da Polícia Militar de Minas Gerais.

QUADRO 2

Composição do Estado-Maior de um Regimento de Cavalaria

ESTADO-MAIOR	
Oficiais	Especialistas
1 Sargento Maior	4 Ajudantes do cirurgião
1 Ajudante, que é tenente	1 Picador
1 Quartel-mestre, também tenente	1 Correeiro ou seleiro
1 Capelão	1 Espingardeiro
1 Auditor	1 Coronheiro
1 Cirurgião	1 Timbaleiro

Fonte: LIPPE, Conde de. Regulamento para os Regimentos de Cavalaria, 1764.

O Estado-Maior do RRCM era composto por treze militares. A supervisão-lo estaria o sargento-mor Pedro Afonso Galvão de São Martinho¹², responsável pelo treinamento dos militares. Antes de descer às Minas, Pedro Afonso era alferes no Regimento de Infantaria da Praça de Campo Maior. Sua promoção a tão alto posto se justificava:

pela falta de conhecimento da disciplina militar que havia nos oficiais desta Capitania me determinei a fazê-lo exercer este posto para com a sua atividade e a grande inteligência que tem do serviço de Sua Majestade de fazer estabelecer no novo Regimento a verdadeira disciplina militar, conforme Sua Majestade que se observe nos seus exércitos, o qual se vai empregado na ocupação com todo o zelo¹³.

¹² No governo do Conde Sarzedas, Pedro Afonso seria indicado para ocupar o cargo de coronel comandante do Regimento de Dragões, “por persuadir-se que houvesse um segundo coronel a fora do general da Capitania, que inspecionasse a parte econômica dele”. Carta do capitão-general das Minas Pedro Maria Xavier de Ataíde e Melo para o Visconde de Anadia. Vila Rica, 22/8/1806. AHU. Lisboa Cx. 181. Doc. 43.

¹³ RELAÇÃO dos oficiais da Tropa Paga. Vila Rica, 25/7/1775. Arquivo Público Mineiro. SC. 211, fl.76.

O Estado-Maior de *especialistas* era composto pelos seleiros Antônio de Oliveira Moura e Joaquim Xavier dos Santos, o armeiro Manuel João Pereira e o ferreiro Euzébio da Costa Ataíde¹⁴. Em 1776, Dom Antônio envia para a Casa das Armas do Rio de Janeiro 44 especialistas, dentre carpinteiros, ferreiros e serralheiros¹⁵. Os artífices do RRCM teriam fabricado as primeiras espingardas inteiramente confeccionadas na América Portuguesa¹⁶, além de terem contribuído para a redução nos preços das peças bélicas. O QUADRO 3 compara os preços de diversos itens produzidos à época das companhias de Dragões, do RRCM e da Casa das Armas do Rio de Janeiro.

¹⁴ COLEÇÃO Casa dos Contos de Ouro Preto. Lata 105, 1ª pacote; Lata 161, 2ª pacote; Lata 166, 1ª pacote.

¹⁵ CARTA de Dom Antônio de Noronha a Martinho de Melo e Castro. Vila Rica, 7/9/1776. AHU. Lisboa. Cx. 110. Doc. 25.

¹⁶ Em 1812, o Príncipe Regente determina ao governador de Minas, Conde de Palma, que potencializasse a fabricação de espingardas e formasse “uma Escola de Serralheiros e oficiais de lima que por ora só se ocupassem de preparar fechos.” Rio de Janeiro, 21/1/1812. Arquivo Histórico do Exército Brasileiro. Rio de Janeiro. Cartas Régias. 265, fl. 141.

QUADRO 3
Economia que se fez com o Regimento Regular de
Cavalaria das Minas. 1775.

(continua)

Itens observados	Três Cias. Dragões	Oito companhias do Regimento Regular de Cavalaria das Minas	Casa da Fábrica das Armas da Fortaleza do Rio de Janeiro
Espingardeiro contratado	133\$333½ por ano	Praça recrutado: 76\$285 por ano	-
Parafuso de cabeça de cão	300 réis	90 réis	100
Capa do dito	150	40	48
Cão somente	450	320	480
Gatilho	150	40	-
Descanso do cão	150	60	-
Fuzil novo temperado	900	225	480
Parafuso do dito	150	45	50
Mola do fuzil	300	140	240
Mola real	900	288	480
Nós	600	160	480
Desarmador dos nós	300	90	120
Mola do desarmador	300	90	-
Casoleta	900	450	-
Culatra	900	450	640
Ponta da culatra consertada	150	65	80
Capa do corce	900	140	240
Varão da clavina	300	130	240
Argola para o dito	75	30	70
Braçadeira	300	70	100
Capa do gatilho	150	30	-
Guarda mato	450	225	400
Saca taponamento uma ponta	150	Agora com duas pontas: 112	-
Vareta de pau	150	De ferro: 187; acrescentada: 93	160
Um parafuso de araveção	150	50	-
Um dito pequeno	75	35	40

Pela Lei e pela Grei: a célula mater da Polícia Militar de Minas Gerais

			(conclusão)
Dito para segurar o cão nos nós	150	45	100
Mola para Segurar a vareta	150	30	-
Ponto novo soldado no cano	300	50	160
Um par de esporas	900	375	960
Uma vareta	60	30	40
Mola da bandoleira	900	600	-
Coronha da clavina	1200	700	700
Coronha da pistola	900	500	480
Freio preparado com borrachas	1200	675	-
Um par de estribos	900	450	-
Freio sem borrachas	900	575	-
Um par de arçõs	600	375	-
Um par de veçatas	600	400	-
Capa para o arção da garupa	250	163	-
Capa para o arção dianteiro	200	100	-
Uma fivela de silhas	37½	18	-
Um grampo	37½	9	-
Aparelho de latão para as bandoleiras boldriés e carteiras com suas armas	1800	1200	-
Seleiro contratado	133\$333½ por ano	Praça recrutado: 76\$285 por ano	-
Uma sela nova	10\$650	3\$950	-
Arreios para um cavalo	1\$650	850	-
Cabestro	600	207	-
Cabeçada e védias	800	336	-
Bocal do porta clavina	300	28	-
Um par de garupas	300	44	-

Fonte: Carta de Dom Antônio de Noronha a Martinho de Melo e Castro. 1775. Biblioteca Nacional de Lisboa. Coleção Pombalina. 643, fl. 123-124. Relação das obras, munições e mais petrechos feitos na Casa da Fábrica das Armas da Fortaleza da Conceição do Rio de Janeiro no tempo do governo do Ilmo. e Exmo. Sr. Marquês do Lavradio, vice-rei e capitão-general-de-mar-e-terra do Estado do Brasil. Continuado de 1º de novembro até 20 de março de 1779. Arquivo Histórico Militar. Lisboa. Div/2/1/4/5.

A administração dos recursos logísticos do RRCM caberia ao quartel-mestre, cargo preenchido por Antônio Dias de Macedo. A capelania seria exercida pelo reverendo Manuel Gonçalves Solano, vigário da Igreja da Matriz de Nossa Senhora da Conceição em Vila Rica¹⁷. Solano não tiraria a provisão do cargo, pois retornaria com Dom Antônio de Noronha a Portugal¹⁸.

O licenciado José Pereira dos Santos, cirurgião da Comarca de Vila Rica, que há muito “cuidava da saúde dos presos e enfermos com recursos próprios”¹⁹ foi indicado para o posto de cirurgião-mor. José Antônio Pereira Freire, oriundo do Rio de Janeiro, desempenharia as funções de auditor²⁰.

Dando continuidade à reesturação militar, Dom Antônio de Noronha reformou aqueles oficiais que pela avançada idade não eram capazes de continuar no serviço. Um desses militares era o tenente de Dragões Francisco Coelho da Silva, com 80 anos de idade. Francisco, natural de Viana, ingressara aos 34 anos de idade na terceira companhia de Dragões como cabo-de-esquadra. Durante seus 46 anos de serviço, recebera apenas três promoções. Outro militar reformado à época da criação do RRCM foi o tenente José Vaz Luiz, com 70 anos de idade²¹.

¹⁷ Arquivo Histórico Ultramarino. Lisboa. Cx. 112. Doc. 57.

¹⁸ Dom Rodrigo José de Meneses proveu João Roiz do Paço, que foi confirmado no cargo pela Provisão do Conselho Ultramarino de 15/12/1785. Paço exerceu suas funções por mais de vinte anos sem receber soldo algum. Em 1806, por se encontrar doente, seria substituído por José Joaquim Viegas de Meneses. CARTA do capitão-general das Minas Pedro Maria Xavier de Ataíde e Melo para o Visconde de Anadia. Vila Rica, 22/8/1806. Arquivo Histórico Ultramarino. Lisboa. Cx. 181. Doc. 43.

¹⁹ Arquivo Histórico Ultramarino. Lisboa. Cx. 76. Doc. 44.

²⁰ CARTA de Dom Antônio de Noronha ao Marquês de Pombal. Vila Rica, 14/6/1775. Arquivo Público Mineiro. Cód. 211, SG. fls. 64-68v.

²¹ CARTA de Dom Antônio de Noronha ao Marquês de Pombal. Vila Rica, 25/7/1775. Arquivo Público Mineiro. SC. 211, fl. 76v.

3 A GREI

O Regulamento do Conde de Lippe, idealizado por esse oficial de matriz bélica prussiana que reorganizou com maestria o Exército Português, previa oito companhias para um regimento de cavalaria. A fim de organizar as companhias do RRCM, Dom Antônio escreveu aos capitães-mores das Comarcas de Vila Rica, Rio das Velhas, Rio das Mortes e Serro do Frio avisando-lhes que o Rei era servido estabelecer nas Minas um Regimento de Cavalaria. Caberia aos capitães-mores comunicarem às pessoas mais capazes de poderem empregar-se nos postos de capitães e que quisessem formar companhias às suas custas. Após a convocação, várias pessoas se apresentaram querendo participar da

distinta honra que Sua Majestade lhe permite de os admitir no seu Real Serviço e estas tem aceitado as condições com que devem formar as suas companhias, que são apresentarem os seus soldados montados com todas aquelas munições com que Sua Majestade os costuma fornecer, menos a clavina, pistola, e a espada²².

Essa dinâmica proporcionou a formação de companhias com laços de parentesco e forte base comunitária.

A primeira e a segunda companhias não possuíam capitães, pois “o coronel e o tenente-coronel iriam nelas nomeados”²³. No caso do RRCM, cada companhia teria em média sessenta praças. Augusto de Lima Júnior (1960), ao analisar o processo de composição da oficialidade do RRCM, afirmou:

Em 1775, vindo governar a Capitania de Minas (...), Dom Antônio de Noronha, comandante do **Regimento de Cavalaria** de Campo Maior no Alentejo, **trouxe quase toda a oficialidade, desde o sargento-mor Pedro Afonso**

²² CARTA de Dom Antônio de Noronha ao Marquês de Pombal. Vila Rica, 14/6/1775. Arquivo Público Mineiro. Cód. 211, S. G. fls. 64-68v

²³ LIPPE, Conde de. Regulamento para a cavalaria, cap. I.

Galvão de São Martinho, até os capitães de companhias e vários subalternos (...)²⁴.

A assertiva de Lima Júnior teria eco numa historiografia formada nas décadas de 60 e 70 do século XX. Todavia, por intermédio das fontes primárias localizadas no Arquivo Público Mineiro e Arquivo Histórico Ultramarino, que permitem verificar a vida pregressa dos oficiais do RRCM, suas afirmações não se sustentam. Em primeiro lugar, Dom Antônio de Noronha comandou o Regimento de Infantaria da Praça de Campo Maior e não o de Cavalaria²⁵. Do ponto de vista social e militar, haveria diferenças no comando desses dois regimentos²⁶. Por outro lado, a ideia da transferência de uma oficialidade vinda de Portugal encobriria uma série de questões relacionadas à dinâmica de funcionamento das estruturas militares nas Minas setecentistas.

4 A OFICIALIDADE DO REGIMENTO REGULAR DE CAVALARIA DE MINAS

Após a elaboração nos novos figurinos do RRCM, as aquarelas foram enviadas ao Ministro Martinho de Melo e Castro, na esperança de que dos armazéns do Reino saíssem os panos para confeccionar os fardamentos. Também foi enviada a relação dos oficiais que compunham o regimento²⁷ (QUADRO 4).

²⁴ LIMA JÚNIOR, Augusto de. *Crônica militar*. 1960, p.183. Grifos nossos.

²⁵ NOMEAÇÃO de Dom Antônio de Noronha para governador e capitão-general da Capitania de Minas Gerais. Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, 13/12/1774. Arquivo Histórico Ultramarino. Lisboa. Cx. 107. Doc. 69.

²⁶ Cf.: COTTA, Francis Albert. *No rastro dos Dragões: Universo Militar Luso-brasileiro e as Políticas da Ordem nas Minas Setecentistas*. Universidade Federal de Minas Gerais. 2004.

²⁷ CARTA de Dom Antônio de Noronha a Martinho de Melo e Castro. Vila Rica, 7/9/1776. Arquivo Histórico Ultramarino. Lisboa. Cx.110. Doc. 25.

QUADRO 4

Oficiais de patente do Regimento Regular de Cavalaria de Minas Gerais. 1776.

ESTADO-MAIOR	
Posto / Nome	Quando assentou praça
Tenente-Coronel Francisco de Paula Freire de Andrada	1º de Julho de 1775
Sargento-Mor Pedro Afonso Galvão de São Martinho	1º de Julho de 1775
Quartel Mestre Antônio Dias de Macedo	1º de Julho de 1775
Capelão-Mor Manuel Gonçalves Solano	1º de Julho de 1775
Cirurgião-Mor José Pereira dos Santos	15 de Outubro de 1775
1ª COMPANHIA	
Primeiro-tenente Jerônimo José Machado	1º de Julho de 1775
Segundo-tenente Maximiliano de Oliveira Leite	1º de Julho de 1775
Alferes Roberto de Mascarenhas Lobo	1º de Julho de 1775
2ª COMPANHIA	
Primeiro-tenente José Luiz Saião	1º de Julho de 1775
Segundo-tenente Antônio Agostinho Lobo Leite	1º de Julho de 1775
Alferes José Antônio de Melo	1º de Julho de 1775
3ª COMPANHIA	
Capitão Francisco Antônio Rebelo	1º de Julho de 1775
Tenente Bernardo Teixeira Alves	1º de Julho de 1775
Alferes Felipe José da Cunha	1º de Julho de 1775
4ª COMPANHIA	
Capitão Luiz Antônio Saião	1º de Julho de 1775
Tenente José de Souza Lobo	1º de Julho de 1775
Alferes Tomás Joaquim de Almeida Trant	1º de Julho de 1775
5ª COMPANHIA	
Capitão Manoel da Silva Brandão	1º de Julho de 1775
Tenente Antônio da Silva Brandão	1º de Julho de 1775
Alferes José da Silva Brandão	1º de Julho de 1775

6ª COMPANHIA

Capitão Baltazar João Mayrink	1º de Dezembro de 1775
Tenente João Gonçalves de Castro	1º de Dezembro de 1775
Alferes Joaquim José da Silva Xavier	1º de Dezembro de 1775

7ª COMPANHIA

Capitão José de Vasconcelos Parada e Souza	1º de Dezembro de 1775
Tenente Carlos Caetano Monteiro	1º de Dezembro de 1775
Alferes Simão da Silva Pereira	1º de Dezembro de 1775

8ª COMPANHIA

Capitão Francisco Antônio de Oliveira Lopes	1º de Janeiro de 1776
Tenente João de Magalhães	12 de Janeiro de 1776
Alferes José da Silva Brum e Ataíde	1º de Janeiro de 1776

Fonte: CARTA de Dom Antônio de Noronha. Vila Rica, 13/1/1776.

Arquivo Público Mineiro. SC. 211. fls. 86-86v.

Os oficiais e soldados do RRCM teriam fortes laços com as Minas. Eles estariam inseridos em redes de parentesco, amizade e compadrio. Tudo isso permeado por interesses econômicos e sociais. Passar em revista essa oficialidade é um exercício que desvelaria tais questões.

O tenente-coronel Francisco de Paula Freire de Andrade, pouco antes de assumir o comando do RRCM servira, como capitão, no Esquadrão de Cavalaria da Guarda dos Vice-reis, no Rio de Janeiro. Nessa época “foi incumbido em algumas diligências do serviço pelo Marquês Vice-rei do Estado; e de todas deu muito boa conta”²⁸. Francisco Freire de Andrade nasceu no Rio de Janeiro e era filho do segundo Conde de Bobadela e de Maria do Bom Sucesso Correia de Sá Benevides. Seu pai e seu tio foram governadores de Minas e sua mãe pertencia a uma das mais distintas famílias da América Portuguesa. Sua trajetória militar iniciara quando tinha apenas doze anos de idade, ao ser admitido como cadete no Regimento de Infantaria do Rio de Janeiro²⁹.

²⁸ RELAÇÃO dos oficiais da Tropa Paga. Vila Rica, 25/7/1775. Arquivo Público Mineiro. SC. 211, fl. 76.

²⁹ INQUIRIÇÃO de Francisco de Paula Freire de Andrada. Rio de Janeiro, 16/11/1789. Autos da Devassa da Inconfidência Mineira. Vol. 5, p. 171-172.

Na primeira companhia, todos os três oficiais eram antigos Dragões. O tenente Jerônimo José Machado fora furriel; Maximiliano de Oliveira Leite e Roberto Mascarenhas Lobo, cadetes. O tenente Maximiliano possuía terras na freguesia do Sumidouro e Furquim; era primo de dona Isabel Querubina, esposa do tenente-coronel Francisco de Paula Freire de Andrada (seu comandante no Regimento), sobrinho de dona Juliana Francisca de Oliveira, esposa do capitão-mor de Vila Rica, José Álvares Maciel, e um dos netos do guarda-mor de Mariana. O alferes Roberto Mascarenhas Lobo era filho do capitão Bernardo da Fonseca Lobo e exercia, desde 1765, o ofício de tabelião da Vila do Príncipe³⁰.

Dos três oficiais da segunda companhia, dois pertenceram aos antigos Dragões. Os tenentes José Luiz Saião e Antônio Agostinho Lobo Leite Pereira eram cadetes. O alferes José Antônio de Melo nasceu em São João Del Rei e pertencera a uma cavalaria auxiliar de Minas³¹.

Francisco Antônio Rebelo, inicialmente capitão e comandante da terceira companhia do novo Regimento e, posteriormente, escolhido por Dom Antônio de Noronha para ser seu ajudante de ordens, nasceu no Minho, em 1731, e teria vindo para Minas na década de 1760 para ser escrivão e contador da Provedoria da Real Fazenda³². Iniciou sua carreira militar em 1761, como capitão da companhia de ordenança da cavalaria da freguesia de Santo Antônio da Casa Branca³³. No mesmo ano em que escreveu o *Erário*

³⁰ Arquivo Histórico Ultramarino. Lisboa. Cx. 94. Doc. 39; Arquivo Público Mineiro. SC. 211, fl. 76-77; Arquivo Histórico Ultramarino. Lisboa. Cx. 55. Doc. 09; Arquivo Histórico Ultramarino. Lisboa. Cx. 55. Doc. 09; Arquivo Histórico Ultramarino. Lisboa. Cx. 85. Doc. 52.

³¹ Arquivo Público Mineiro. SC. 211, fl. 76-77; Arquivo Histórico Ultramarino. Lisboa. Cx. 103. Doc. 26; Auto da Devassa da Inconfidência Mineira. Vol. 1, p. 182.

³² OLIVEIRA, Tarquínio J.B. *Análise e organização do Erário Régio de Francisco Antônio Rebelo. 1768*, p. 89.

³³ Arquivo Histórico Ultramarino. Lisboa. Cx. 78, Doc. 92.

Régio (1768)³⁴, recebeu carta-patente de sargento-mor do Regimento de Cavalaria Auxiliar do Termo de Vila Rica³⁵. Seus auxiliares diretos no novo Regimento eram o tenente Bernardo Teixeira Alves, cunhado do sargento-mor Pedro Afonso de São Martinho, e o alferes Felipe José da Cunha.

Na quarta companhia, tanto o capitão Luiz Antônio Saião quanto o tenente José de Souza Melo Lobo eram oriundos dos antigos Dragões - aquele no posto de tenente e este como cadete. Melo Lobo possuía terras na freguesia do Sumidouro, termo da cidade de Mariana³⁶.

A composição da oficialidade da quinta companhia traz consigo uma característica dos corpos militares no período: os laços de parentesco. À frente da companhia, estava o *Filho de Minas* capitão Manoel da Silva Brandão; seus auxiliares diretos eram os irmãos: tenente Antônio da Silva Brandão e alferes José da Silva Brandão. Manoel da Silva Brandão também era *Filho de Minas*³⁷ e José da Silva Brandão servira no Esquadrão de Cavalaria da Guarda dos Vice-reis³⁸.

³⁴ Trabalho que trata da evolução financeira ou fazendária das Minas, no período compreendido entre 1715-1767.

³⁵ Arquivo Histórico Ultramarino. Lisboa Cx. 93, Doc. 32.

³⁶ Arquivo Público Mineiro. SC. 211, fl. 76-77; Arquivo Histórico Ultramarino. Lisboa. Cx. 91; Doc. 73.

³⁷ LISTA das pessoas que se achavam presas em consequência das notícias de que se premeditava uma conjuração. ADIM. Vol. 7, p.54.

³⁸ Em 1800, o governador de Minas propunha ao Rei alguns militares que teriam se destacado nas campanhas para prisão do Bando dos Vira-saia, a fim de serem “adiantados” em suas carreiras. Ali está a indicação do major Manoel da Silva Brandão – comandante da expedição – para tenente-coronel de infantaria de milícias de Bambuí. No mesmo documento consta que o capitão José da Silva Brandão não poderia ser promovido à sargento-mor pois iria preterir seu irmão Antônio da Silva Brandão. Arquivo Público Mineiro, SC, cód. 277, fl. 62v. *Apud* PARRELA, Ivana. *O teatro das desordens*.

Baltazar João Mayrink, comandante da sexta companhia, fora capitão de uma companhia do Regimento Auxiliar de Cavalaria de Nobreza de Ouro Preto³⁹. Já o tenente João Gonçalves de Castro era possuidor de terras na paragem chamada Ilha do Príncipe, no Rio Xopotó, termo de Mariana⁴⁰. O alferes Joaquim José da Silva Xavier, natural de São José del Rei, viera do Esquadrão de Cavalaria da Guarda dos Vice-reis.

O alferes Simão da Silva Pereira, oficial da sétima companhia do RRCM, fora rábula da Vila do Bom Sucesso das Minas Novas⁴¹. Quanto ao capitão José de Vasconcelos Parada e Souza e ao tenente Carlos Caetano Monteiro, a despeito de não se encontrar nenhum registro de suas procedências, constatou-se que o último permanecera nas Minas até o século XIX⁴² e o primeiro falecera em Minas nos finais do século XVIII⁴³.

Francisco Antônio de Oliveira Lopes, comandante da oitava companhia, era natural da freguesia de Nossa Senhora da Piedade da Igreja Nova, ou Borda do Campo, Comarca do Rio das Mortes e antigo comandante do Regimento Auxiliar de Cavalaria de São João Del Rei. Era proprietário da fazenda situada junto ao povoado de Ponta do Morro, localizada entre Prados e São João Del Rei, dedicava-se à pecuária e à mineração, mantendo comércio com o Rio de Janeiro⁴⁴.

A partir das informações dos oficiais, constata-se que, antes de assumirem seus postos no RRCM, vários pertenciam às antigas

³⁹ Arquivo Histórico Ultramarino. Lisboa. Cx. 95. Doc. 26.

⁴⁰ Arquivo Histórico Ultramarino. Lisboa. Cx. 109. Doc. 43.

⁴¹ Arquivo Histórico Ultramarino. Lisboa. Cx. 118. Doc. 30.

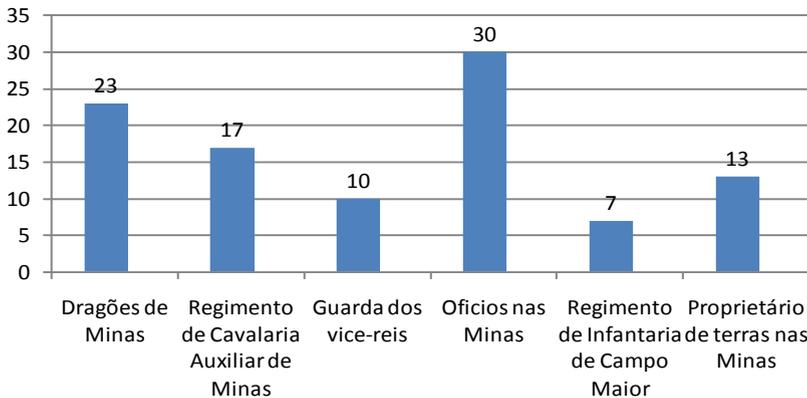
⁴² Arquivo Histórico Ultramarino. Lisboa. Cx. 160. Doc. 54.

⁴³ Arquivo Histórico Ultramarino. Lisboa. Cx. 140. Doc. 42.

⁴⁴ Autos da Devassa da Inconfidência Mineira. Vol. 2, p. 38-39.

companhias de Dragões. Outros possuíam patentes de oficiais das cavalarias auxiliares da própria Capitania. Não poucos eram proprietários de terras e vários desempenhavam seus ofícios em Minas. Apenas o governador e o sargento-mor eram recém-chegados de Portugal (GRAF. 1).

GRÁFICO 1 - Antecedência dos oficiais do Regimento Regular da Cavalaria de Minas. Séc. XVIII.



Fontes: Arquivo Histórico Ultramarino; Arquivo Público Mineiro; Autos da Devassa da Inconfidência da Inconfidência Mineira.

Portanto, a oficialidade do RRCM não foi estruturada em Portugal. Eram *Filhos de Minas* ou homens com laços econômicos, sociais e afetivos com Minas Gerais. Vários já possuíam patentes militares dos corpos de ordenanças ou auxiliares, do que se deduz que foram aprovados pelas Câmaras Municipais.

5 A DATA DE INÍCIO DE FUNCIONAMENTO DO RRCM

Ao analisar o processo de constituição do Regimento Regular de Cavalaria de Minas, percebe-se que o Estado-Maior e as cinco primeiras companhias formaram-se em 1º de julho de 1775, a sexta e sétima, em dezembro e a oitava somente em janeiro de

1776 (QUADRO 4). Esse parcelamento levou o governador Dom Antônio de Noronha a encaminhar a sua carta somente em 13 de janeiro de 1776⁴⁵. Ora, não há como iniciar as ações do RRCM sem um efetivo mínimo, tampouco sem estruturam-se o seu órgão de direção estratégica.

Quanto à data de 9 de junho de 1775, trata-se de um equívoco de leitura paleográfica de Augusto de Lima Júnior, pois, a despeito de Lima Júnior nunca citar a fonte de suas afirmações, a presente pesquisa localizou o documento no Arquivo Público Mineiro⁴⁶ (FIG. 1).

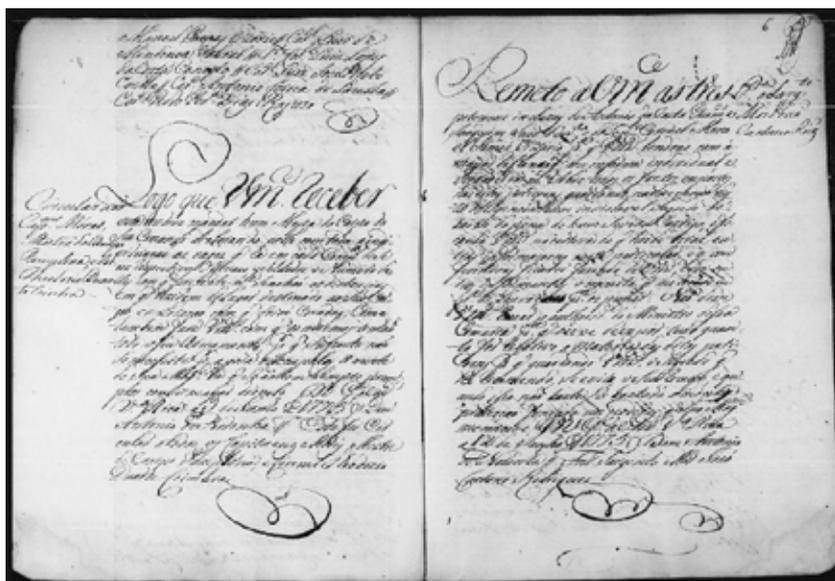


Figura 1 – Carta de Dom Antônio de Noronha aos capitães-mores, mestres-de-campo e coronéis dos regimentos auxiliares. Vila Rica. 9 Junho de 1775.

Fonte: Secretaria do Governo da Capitania. Seção Colonial. Doc. 10. Arquivo Público Mineiro.

⁴⁵ CARTA de Dom Antônio de Noronha. Vila Rica, 13/1/1776. Arquivo Público Mineiro. SC. 211. fls. 86-86v

⁴⁶ Registro de cartas, ordens, circulares, avisos e instruções do Governador a diversas autoridades da Capitania de Minas Gerais. Período: 1775-1776. Seção Colonial 208. Microfilme 43. Gav. G-3. Arquivo Público Mineiro.

A carta circular em questão trata de ordens de Dom Antônio de Noronha a todos os comandantes de ordenanças e corpos auxiliares, pois, ao cumprir as determinações régias de 24 de janeiro de 1775, necessitava informar o estado em que se achavam os corpos militares da Capitania de Minas Gerais. Não há, portanto, nenhuma menção à criação do Regimento Regular de Cavalaria de Minas no referido documento.

Ao afirmar que o RRCM foi criado em 9 de junho de 1775⁴⁷, Augusto de Lima Júnior criou uma tradição historiográfica. Os pesquisadores que o seguiram reproduziram suas informações. Certamente deduziram que o trabalho de localização e análise das fontes primárias já estava realizado, uma vez que ele não cita o documento. Em 1992, essa percepção equivocada foi legitimada pela Comissão do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais, que tendo com base a obra de Augusto de Lima Júnior e de seus seguidores, afirmou que o RRCM foi criado em 9 de junho de 1775. Entretanto, a comissão não se debruçou sobre as fontes primárias, como se constata no parecer⁴⁸. Como questionar o parecer de uma instituição como o IHGMG e de uma determinada historiografia? A resposta está na apresentação de dados.

Além do Quadro 1, que menciona como sendo 1º de julho o dia em que os primeiros oficiais assentaram praça, em 25 de julho de 1775, Dom Antônio de Noronha enviou uma carta ao Marquês de Pombal na qual afirmou: “(...) no que respeita ao Regimento da Tropa Paga, remeto a V.Exa a lista dos oficiais que foi preciso promover, e das companhias novas já uma se acha com praça e as quatro que faltam com muita brevidade se recolherão ao quartel”⁴⁹.

⁴⁷ LIMA JÚNIOR, Augusto de. *Crônica Militar*, p. 49.

⁴⁸ PARECER da Comissão Especial do IHGMG, 12/02/1991, sobre o dia da criação da PMMG. In: *O Alferes*, Belo Horizonte, 10 (33): 95-101, abr./jun., 1992.

⁴⁹ CARTA de Dom Antônio de Noronha ao Marquês de Pombal. Vila Rica, 25 de julho de 1775. Arquivo Público Mineiro. 211.SG. fl.69-73.

Em 13 de janeiro de 1776, o governador encaminhou nova carta, onde afirmou que em carta de 25 de julho de 1775 enviou relação dos primeiros oficiais do RRCM e que agora enviara o restante para que se passassem as patentes⁵⁰. Entretanto, a confirmação dessas patentes não foi um processo pacífico, pois o Conselho Ultramarino exigia, inclusive, a baixa de alguns provimentos já passados por Dom Antônio. Em 1778, a situação ainda não se havia resolvido. Novamente o governador argumenta:

Se eu der baixa aos referidos oficiais a quem provi e a quem Sua Majestade só premia com a honra dos postos, desanimarão eles e os mais habitantes desta Capitania e nenhum servirá com zelo no futuro. Além disso, os oficiais que nomeei sofreram grandes trabalhos e fizeram grandes despesas durante a guerra deste Estado com a Espanha porque uns marcharam para o Rio de Janeiro, outros escoltaram quatro mil recrutas que mandei por terra para o Rio Grande atravessando os ásperos e dilatados sertões que medeiam entre esta Capitania e aquele Continente⁵¹.

Para dar maior robustez à hipótese de que a data de início das atividades do RRCM foi 1º de julho de 1775, estabeleceu-se um diálogo com o governador de Minas Gerais Pedro Xavier de Ataíde de Melo. Em 1806, o governador enviou carta ao Visconde de Anadia, onde relatou as ações desenvolvidas por Dom Antônio de Noronha:

Tendo Dom Antônio de Noronha entrado no governo da capitania no ano de 1775, nas Instruções que se lhe deram a Secretaria do Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, entre outras, se lhe ordenou que examinando o atual estado da Tropa

⁵⁰ CARTA de Dom Antônio de Noronha ao Ministro Martinho de Melo e Castro. Vila Rica, 13 de janeiro de 1776. Arquivo Histórico Ultramarino. Lisboa. Minas Gerais. Cx. 109. Doc. 9.

⁵¹ CARTA de Dom Antônio de Noronha ao Ministro Martinho de Melo e Castro. Vila Rica, 15 de agosto de 1778. Arquivo Histórico Ultramarino. Lisboa. Minas Gerais. Cx. 113. Doc. 13.

Regular desta capitania, e mais tropa miliciana houvesse de calcular com muita prudência o que melhor conviesse aos interesses de Sua Majestade e à defesa desta Colônia, parecendo a Sua Majestade exorbitantíssimos os soldos que se gastavam com três companhias de Dragões (...) houvesse de levantar um Regimento Regular que poderia muito bem ser pago com os mesmos soldos, que então percebiam as três sobreditas companhias de Dragões, ficando deste modo esta Colônia não só com um **Regimento Regular de Cavalaria**, estabeleceu-lhe seus soldos, nomeou oficiais até o posto de Tenente-Coronel, inclusive, que **princiaram a exercer jurisdição desde 1º de julho de 1775**, dando ultimamente conta a Sua Majestade nesta Secretaria de Estado competente em ofício de 13 de janeiro de 1776, o que tudo aquele Augusto Senhor se designou por sua rela grandeza confirmar.

6 DISCIPLINA MILITAR

Sobre a disciplina dos soldados pertencentes ao RRCM, bem como a relação entre os soldados e o seu comandante, o vice-rei Marquês do Lavradio afirmou:

O tenente-coronel Francisco de Paula Freire de Andrade é muito moço, porém **tem comandado as companhias que estão debaixo da sua ordem com muito acerto**. Este corpo foi formado de novo, assim de soldados, como de oficiais, **ele os tem disciplinado e instruído nas evoluções militares**, que executam sofrivelmente bem, **conserva em respeito e obediência aos seus súditos a quem trata ao mesmo tempo com urbanidade**. Este moço tem muita viveza e compreensão; V. Ex^a deve vigiar com algum cuidado sobre o que a V. Ex^a digo nesta informação a respeito deste oficial, porque, como o tenho criado há perto de nove anos pode ser que a minha amizade particular faça dizer dele mais do que ele merece⁵².

⁵² RELATÓRIO do Vice-rei Marquês do Lavradio ao seu sucessor. 19/6/1779. ANRJ. Cód. 71, fls. 15v-16. Grifos nossos.

Para completar o quadro de disciplinarização dos soldados do RRCM, era necessário a “cerca”. Era preciso fixá-los, impedir as violências, acalmar os habitantes que suportam mal as tropas de passagem, evitar os conflitos com as autoridades civis e controlar as despesas. Para tal, Dom Antônio de Noronha mandou construir o quartel em Cachoeira do Campo:

O novo quartel, situado em uma graciosa colina, a dois quilômetros do arraial da Cachoeira do Campo (...) foi erguido como um ponto estratégico, como base de operações, onde congregados fortes contingentes, com facilidade e rapidez, poderiam cair sobre qualquer ponto onde a tranqüilidade pública se visse ameaçada⁵³.

Era preciso anular os efeitos das repartições indecisas, o desaparecimento descontrolado de indivíduos, sua circulação difusa, “sua coagulação inutilizável e perigosa”. O quartel, como instituição disciplinar, codifica um espaço que a arquitetura deixa livre e pronto para vários usos. Lugar determinado para se satisfazer a necessidade de vigiar, de romper as comunicações perigosas⁵⁴.

Permeado por uma lógica de vigilância e tendo em vista que os soldados eram “obrigados a auxiliarem os magistrados, oficiais de justiça e fazenda na *conservação da paz e ordem pública* e na arrecadação dos direitos e impostos da Coroa”, todos os militares, contra os quais se provasse que sem ordem de seus superiores “fossem *achados ou vistos fora dos seus quartéis* juntos em número de três ou mais com armas brancas ou de fogo, públicas ou ocultas, seriam imediatamente enforcados”⁵⁵.

⁵³ MONOGRAFIA da Freguesia da Cachoeira do Campo. Arquivo Público Mineiro, vol. I p.102-103.

⁵⁴ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. p.123.

⁵⁵ ALVARÁ de 14/2/1772. Arquivo Histórico Militar. Lisboa. Div/3/3/2/3. Grifos nossos.

O prédio central do quartel de Cachoeira do Campo, composto de um segundo pavimento, possui internamente cinco janelas. Dentre elas uma se destaca por sua centralidade e dimensão. Seria o local por onde o comandante do RRCM a todos observava. Do lado externo, logo em sua entrada, estaria estampado o brasão das armas da Coroa portuguesa, a reafirmar sua autoridade e poder sobre os vassallos militares.

Os regulamentos adotados no processo de formação do RRCM seriam aqueles escritos pelo Conde de Lippe. Neles, adestrava-se a tropa para o combate em uma guerra regular, isto é, utilizando-se métodos, técnicas e armas que, de certa forma, eram previsíveis e conhecidas em toda a Europa. Assim, o RRCM foi exercitado e disciplinado tendo em vista o confronto contra um inimigo externo. Neste particular, teriam atingido um excelente nível nas evoluções militares, fato que transparece na documentação oficial e nos depoimentos de viajantes europeus.

No início do século XIX, vários estrangeiros se deslocaram para Minas para relatarem sobre a paisagem, as vias de penetração, os métodos de exploração e beneficiamento de pedras preciosas, as diversidades mineral e natural, a vida cotidiana, os costumes, o espaço urbano. Durante suas viagens, redigiam diários com as informações colhidas por eles e por seus predecessores⁵⁶. Alguns desses viajantes deixaram suas impressões sobre o RRCM. Para o francês August Saint-Hilaire:

Os soldados do Regimento das Minas são altos, bem constituídos e têm boa apresentação; esse, porém, é o menor elogio que se lhes pode fazer. Em país algum vi corpo de simples militares tão perfeitamente constituído. Bastante diferentes dos homens tão pouco dignos de apreço que constituem os regimentos do Rio de Janeiro, os soldados de Minas pertencem, geralmente, a famílias dignas, sabem todos ler e escrever, e são notáveis por sua polidez,

⁵⁶ FURTADO, Júnia. *O mundo francês em Minas*, p. 14-15.

inteligência, excelente conduta e probidade.(...).Vê-se quantas comissões de responsabilidade e importância são confiadas a esses militares e nunca ouvi dizer que, um único, tivesse abusado dos depósitos a eles confiados⁵⁷.

Na mesma direção, o sueco Gustavo Beyer relata que o RRCM seria “um dos mais brilhantes do mundo. Compunha-se de seiscentos homens escolhidos e fiéis, da melhor estampa e raça, recrutados e mantidos pelo governo da Capitania com soldos principescos e equipamentos de luxo”⁵⁸.

O alemão Wilhelm Ludwig Von Eschwege, coronel do Corpo de Engenheiros do Exército Real Português, afirmou:

O brasileiro tem um talento natural para aprender os exercícios militares e dar-se um ar militar, especialmente na cavalaria (...) **O Regimento de Cavalaria de Linha de Minas Gerais**, por exemplo, que na verdade **só cumpre a função de gendarmes** e nunca se exercitava em manobras, já fazia três meses após a nova organização, (mas) realizava suas **manobras com tal precisão que nada deixava a desejar**⁵⁹.

Sobre o recrutamento e a conduta dos soldados do RRCM, o inglês John Mawe, relatou:

O Regimento é belíssimo e goza de tão alta reputação que, muitas pessoas se apresentam para ser alistados. Durante minha estada em Vila Rica duzentos voluntários faziam o serviço sem remuneração alguma, aguardando a sua vez de serem

⁵⁷ SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais*, p. 163.

⁵⁸ REVISTA DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE MINAS GERAIS. Vol. VII, p. 428.

⁵⁹ SCHWEGE, Wilhelm Ludwig von. *Brasil, novo mundo*. Relato de viagem, Arrozal de Cima, 15/9/1820, p. 47. Grifos nossos.

arregimentados. Este ardor facilita aos governos oportunidade de escolher homens inegavelmente animados de **verdadeiro espírito militar**, e conhecidos, ao mesmo tempo, por seu bom procedimento. Dizem, e eu creio, de bom grado, que a este respeito aquele Corpo não tem igual⁶⁰.

7 MISSÕES

Dentro de uma perspectiva de distribuição estratégica do efetivo do RRCM, bem como da preocupação com o treinamento, percebe-se a determinação de não consentir a fixação de militares por muito tempo em determinado destacamento. Para que fosse possível o rodízio dos soldados nos diversos destacamentos, “ficam sempre duzentas e quarenta praças **disciplinando-se no quartel**, e o resto **guarnecendo os postos** por onde se receia poder haver algum extravio de ouro ou diamantes”⁶¹.

Para Dom Antônio de Noronha, a permanência de um soldado por muitos anos em um registro ou destacamento proporcionaria o envolvimento do militar com extraviadores e comerciantes ilegais. De acordo com suas averiguações, alguns dos antigos Dragões haviam “relaxado em suas atribuições de fiscalizar e controlar devido o conhecimento que tinham com os viajantes”⁶².

Saint-Hilaire destaca que os militares do RRCM se postavam nas fronteiras a fim de impedir o contrabando de ouro e dos diamantes, em especial, opondo-se ao comércio e à extração

⁶⁰ MAWE, John. *Viagens ao interior do Brasil*. Sobre a estada de John Mawe em Minas. Cf. CARTA do Conde de Linhares a José Ricardo de Gouveia Mourão. 9/1/1810. Arquivo Histórico do Exército. Rio de Janeiro. Capitania de Minas. I,1,2,34,151. Grifos nossos.

⁶¹ CARTA de Dom Antônio de Noronha ao Marquês de Pombal. Vila Rica, 14/6/1775. Arquivo Público Mineiro. SC 211, fl. 64.

⁶² CARTA de Dom Antônio de Noronha ao Marquês de Pombal. Vila Rica, 14/6/1775. Arquivo Público Mineiro. SC 211, fl. 64.

ilícita dos diamantes no Distrito Diamantino. Anualmente levavam ao Rio de Janeiro os diamantes extraídos da terra. Transportavam para as intendências o ouro em pó coletado nas Casas de Permuta. E, na falta de alguém para arrematar o Contrato dos Dízimos, era um soldado do RRCM enviado a receber o imposto⁶³.

A *escolta de permuta* transportava anualmente de Vila Rica ao Rio de Janeiro o ouro e os diamantes arrecadados nas Minas. Ela deixava a Capitania ordinariamente em março. No Rio de Janeiro, os valores eram embarcados para Portugal numa das duas fragatas de guerra, que ligavam o Reino à América Portuguesa⁶⁴.

Além das escoltas, os *novos* Dragões herdaram dos *antigos* as atribuições de manutenção da ordem pública. Pois, “a desordem era perigosa ao governo dos povos, inda mais a milhas de distância do centro do poder”⁶⁵. A desordem era prejudicial à tributação.

As companhias dos *antigos* Dragões foram institucionalizadas e consolidadas em meio a conflitos coletivos relacionados à insatisfação contra o aumento dos preços dos alimentos, o desabastecimento e a elevação dos impostos. Também como participaram naqueles em que se enfrentaram mais de um polo de poder. O universo violento de atuação dos Dragões seria marcado pelo medo geral de um levante escravo, *pelejas* contra índios bravos, negros revoltosos, vadios e pelas atividades de repressão aos garimpeiros ilegais, aos extraviadores e contrabandistas.

Os *novos* Dragões encontraram um ambiente de atuação diferente. A partir de meados do século XVIII não havia revoltas espetaculares patrocinadas por grandes poderosos locais. Elas

⁶³ SAINT HILAIRE, August de. *Viagens pelas Províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais*. p. 162-163.

⁶⁴ Autos da Devassa da Inconfidência Mineira. Vol. 1, p. 357-358.

⁶⁵ MELO e SOUZA, Laura de. *Norma e conflito*, 85.

se “tornaram-se surdas, constantes, disseminadas, cotidianas”⁶⁶. Todavia, intensificaram as ações de tentativa de controle social e a repressão aos extravios, contrabandos e quilombos.

Em função do número reduzido de soldados e por questões estratégicas, os Dragões eram postados onde se pagavam os tributos (registros, passagens) e nas regiões extratoras do ouro e diamante. O RRCM era dividido pelas quatro comarcas em seis *comandâncias*, localizadas em Vila Rica, São João Del Rei, Sertão, Paracatu, Tejuco e Minas Novas. Cada *comandância* era responsável por um grupo de destacamentos, registros, guardas e patrulhas (QUADRO 5).

Os destacamentos eram guarnecidos por cabos e soldados. Cada um possuía cerca de seis soldados, exceção feita ao quartel do Tejuco, que dispunha de doze a vinte militares. Uma guarda geralmente era composta por um cabo, quatro soldados e dois pedestres⁶⁷. A composição das patrulhas variava de acordo com a missão a cumprir.

Dentro das práticas cotidianas e responsabilidades individuais, cabia aos oficiais realizarem periodicamente a fiscalização de todos os destacamentos, registros e guardas, dando *parte* de todas as irregularidades detectadas. Tal procedimento recebia o nome de *giro*, e, em situações de normalidade, o oficial era acompanhado por mais três militares⁶⁸. Aos furriéis e cabos-de-esquadra, comandantes de pequenas frações, cabia a confecção dos *Diários*, nos quais eram relatados todos os fatos ocorridos durante as patrulhas⁶⁹.

⁶⁶ MELO e SOUZA, Laura de. *Norma e conflito*, 90.

⁶⁷ ROCHA, José Joaquim da. Geografia histórica da Capitania de Minas Gerais. p. 143.

⁶⁸ CARTA do tenente de Dragões Antônio José de Araújo ao capitão-general Dom Rodrigo José de Menezes. Bom Sucesso de Minas Novas, 10/10/1781. Arquivo Público Mineiro. SC. 224, fl. 147v.

⁶⁹ CARTA do capitão de Dragões José Luiz Saião ao capitão-general Dom Rodrigo José de Menezes. Tejuco, 10/10/1781. Arquivo Público Mineiro. SC. 224, fl.45v.

QUADRO 5

Destacamentos do Regimento Regular da Cavalaria de Minas Gerais. 1778.

COMARCA	GUARDA/REGISTRO/PATRULHA		COMANDÂNCIA
Vila Rica	Cachoeira	Espera	Vila Rica
Rio das Mortes	Guarda da Intendência do Rio das Mortes	Guarda do Pinheirinho	Vila de São João
	Registro da Mantiqueira	Guarda do Toledo	
	Registro do Itajubá	Guarda do Garambeo	
	Registro do Jaguari	Guarda de Picada da Auiruoca	
	Registro do Ouro Fino	Patrulha do Caminho Novo	
	Registro do Jacuí Guarda de Matias Barbosa	Guarda da Paraibuna	
Rio das Velhas	Guarda da Intendência do Sabará	Guarda dos Macacos	Sertão
	Registro das Sete Lagoas	Guarda do Riacho da Areia	
	Registro do Jequitibá	Guarda da Tapera do Saco	
	Registro do Zabelé	Patrulha de Venda Nova	
	Guarda do Rio da Prata	Registro de Santo Antônio	Paracatu
	Guarda de São Romão	Registro de São Luiz	
	Guarda do Porto do Bezerra	Registro dos Olhos d'Água	
	Registro do Nazaré	Guarda da Catinga	
	Registro de Santa Izabel	Guarda do Rio da Marmelada	
	Serro do Frio	Guarda da Intendência da Vila do Príncipe	
Destacamento do Tejuco		Guarda da Picada	
Registro do Galheiro		Guarda das Três Barras	
Registro do Rabelo		Guarda do Rio Pardo	
Registro do Caeté Mirim		Guarda da Chapada	
Registro da Inhacica		Guarda do Andaiá	
Registro do Pé-do-Morro		Guarda do Inhai	
Guarda do Milho Verde: Guarda da Paraúna		Guarda do Rio Manso	
Destacamento de Minas Novas		Guarda do Itacambiruçu	Minas Novas
Registro de Jequitinhonha		Guarda do Tocaio	
Registro de Itacambira		Guarda da Conceição	
Guarda do Rio Pardo		Guarda de Simão Vieira	
Guarda da Gurutuba		Guarda de Santa Cruz	

Fonte: ROCHA, José Joaquim da. *Geografia histórica da Capitania de Minas Gerais*. p. 142/143. MAPAS das quatro comarcas, elaborados por José Joaquim da Rocha (1780).

As patrulhas dos caminhos ou patrulhas do mato vigiavam

não somente as estradas situadas nas proximidades dos registros, mas também as picadas e atalhos, onde era comum o desvio de cargas com o intuito de não pagar os impostos. Basicamente, eram compostas por militares do RRCM e pelos Pedestres.

Os militares dispunham de mobilidade e conhecimento do território, fatores indispensáveis à conservação da ordem e manutenção da tranquilidade pública. A Coroa desejava conhecer o território para controlá-lo, saber suas potencialidades, impedir extravios e sonegações de impostos e estabelecer a ordem pública.

A esse respeito, em 1781, o comandante do Caminho Novo, que ligava o Rio de Janeiro a Minas Gerais, o alferes do RRCM Joaquim José da Silva Xavier, “homem metódico e dotado de lógica excepcional”⁷⁰, recebera ordens para restabelecer a ordem e prender os bandoleiros e salteadores que atacavam, roubavam e matavam os viajantes que passavam pela Serra da Mantiqueira. Como de costume, procederam-se ações militares integradas envolvendo os militares do RRCM, Auxiliares e Pedestres. Após “baterem os matos”, encontraram mais de uma dezena de corpos, e em seguida prenderam os culpados.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recentemente o Secretário Nacional de Segurança Pública do Brasil afirmou que é necessário “devolver a polícia à sociedade”⁷¹. No caso de Minas, essa frase se encaixa perfeitamente, pois o RRCM só foi possível graças à vontade da comunidade local. Os homens poderiam fugir para os matos e sertões, como faziam quando dos recrutamentos compulsórios para as tropas que seriam enviadas a guerrear no sul. Entretanto, mesmo sem a certeza de que receberiam

⁷⁰ ANASTASIA, Carla. *Salteadores, bandoleiros e desbravadores nos Matos Gerais da Mantiqueira (1783-186)*, p.125.

⁷¹ BALESTRERI, Ricardo. III Encontro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Palestra proferida em 2 de abril de 2009, no Centro de Convenções de Vitória. Espírito Santo.

os seus soldos e com a falta de armamentos e recursos, formou-se o RRCM. Nesse sentido, não se pode desconsiderar a importância da organização municipal representada pelas câmaras e pelos oficiais das forças militares locais (ordenanças e corpos auxiliares) que integraram a primeira geração do RRCM.

O RRCM nasceu sob as diretrizes da *Carta Deontológica* de 24 de janeiro de 1775⁷². Ele foi adestrado e disciplinado sob a rígida perspectiva dos regulamentos do Conde de Lippe. Seus integrantes foram divididos no território mineiro de maneira estratégica, por intermédio de comandâncias, destacamentos, postos, registros e passagens. Os oficiais possuíam fortes laços de proximidade com as comunidades, traduzidos em relações econômicas, sociais e familiares. Por fim, uma instituição não se faz sem homens e sem um setor de planejamento, coordenação e controle: Estado-Maior e os primeiros oficiais começaram a exercer jurisdição em 1º de julho de 1775.

***Abstract:** The administration of High Risk Social Defense Events is not confined to the knowledge of the literature about what is conventionally called Crisis Management. It should be appreciate through a micro perspective focused on the Action Scene. The operational functions are previously defined considering the systemic view of the administration, the human rights and the gradual use of force. The tool employed in this process is called: Specialized Police Intervention Protocol. It allowed an accompaniment and assessment of the performance of each police officer at the Action Scene; helps the administrator in the decision-making process and provides data to entrusting of the police actions.*

***Key-words:** Police Administration, High Risk Social Defense Events, Police work, Entrusting.*

⁷² Expressão cunhada por João Bosco de Castro em palestra proferida na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais – Belo Horizonte, por ocasião do 74º aniversário deste educandário, em 5 de março de 2008.

REFERÊNCIAS

ANASTASIA, Carla. Salteadores, bandoleiros e desbravadores nas Matas Gerais da Mantiqueira (1783-1786). In: DEL PRIORE, Mary. **Revisão do Paraíso: 500 anos e continuamos os mesmos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 117-138.

BALESTRERI, Ricardo. **III Encontro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Palestra proferida em 2 de abril de 2009. Centro de Convenções de Vitória. Espírito Santo.

CASTRO, João Bosco de. **Palestra proferida na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais**. Belo Horizonte. 2008.

COTTA, Francis Albert. **No rastro dos Dragões: Universo Militar Luso-brasileiro e as Políticas da Ordem nas Minas Setecentistas**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais. 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 17 ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

FURTADO, Júnia Ferreira. **O mundo francês em Minas**. Belo Horizonte: BDMG, s.d.

LIMA JÚNIOR, Augusto de. **Crônica Militar**. Belo Horizonte: Edição do autor, 1960.

REBELO, Francisco. A. **Erário Régio de Sua Majestade Fidelíssima ministrado pela Junta da Real Fazenda de Vila Rica...(1768)**. Análise e organização por Tarquínio J. B. de Oliveira. Brasília: ESAF, 1976.

MELLO E SOUZA, Laura de. **Norma e Conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

PARECER da Comissão Especial do IHGMG, 12/02/1991, sobre o dia da criação da PMMG. In: **O Alferes**, Belo Horizonte, 10 (33): 95-101, abr./jun., 1992.

REVISTA DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE MINAS GERAIS. Vol. VII.

FONTES PRIMÁRIAS IMPRESSAS

BÖHN, John Heinrich. **Memórias relativas à expedição ao Rio Grande da qual fui encarregado pelo rei d. José I, de 1774 ao final de 1775, contendo cartas que escrevi ao marquês do Lavradio, vice-rei do Brasil.** Anais do Simpósio Bicentenário da Restauração do Rio Grande. IHGB.

LIPPE, Conde de. **Regulamento para o exercício e disciplina dos regimentos de cavalaria dos exércitos de Sua Majestade Fidelíssima ...** Lisboa: Secretaria de Estado, 1764.

LIPPE, Conde de. **Direções que hão de servir para os senhores coronéis, tenentes coronéis e majores dos regimentos de infantaria dos exércitos de Sua Majestade Fidelíssima executarem com precisão os grandes movimentos das tropas.** Lisboa: Secretaria de Estado, 1767.

ESCHWEGE, Wilhelm Ludwig von. **Brasil, novo mundo.** Trad. de Domicio de Figueiredo Murta, estudo crítico João Antônio de Paula. Belo Horizonte: Centro de Estudos Históricos e Culturais. Fundação João Pinheiro, 1996.

MAWE, John. **Viagens ao interior do Brasil.** Belo Horizonte: Itatiaia, 1978.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. **Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais.** Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1975.

BEYER, Gustavo. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais.** Vol. VII, 1960. p.428.

REBELO, Francisco. A. **Erário Régio de Sua Majestade Fidelíssima ministrado pela Junta da Real Fazenda de Vila Rica...(1768).** Análise e organização por Tarquínio J. B. de Oliveira. Brasília: ESAF, 1976.

ROCHA, José Joaquim da. **Geografia histórica da Capitania de Minas Gerais. Descrição Geográfica, topográfica, histórica e política da Capitania de Minas Gerais. Memória histórica da Capitania de Minas Gerais (1780).** Estudo crítico: Maria Efigênia Lage de Resende. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1995.

FONTES PRIMÁRIAS MANUSCRITAS

Biblioteca Nacional de Lisboa

INSTRUÇÃO para se regular a Tropa Paga. Salvaterra de Magos, 24/1/1775. Coleção Pombalina. 643, fl. 125-131.

RELAÇÃO dos soldos do novo Regimento de Minas. Coleção Pombalina. 643, fl. 122.

Arquivo Nacional. Rio de Janeiro

RELATÓRIO do vice-rei Marquês do Lavradio ao seu sucessor. 19/6/1779. Cód. 71, fls. 15v-16.

Arquivo Público Mineiro. Belo Horizonte

CARTA de Dom Antônio de Noronha ao Marquês de Pombal. Vila Rica, 14/6/1775. Cód. 211, S. G. fls. 64-68v.

RELAÇÃO dos oficiais da Tropa Paga. Vila Rica, 25/7/1775. SC. 211, fl.76.

CARTA de Dom Antônio de Noronha ao Marquês de Pombal. Vila Rica, 14/6/1775. Cód. 211, SG. fls. 64-68v.

CARTA de Dom Antônio de Noronha ao Marquês de Pombal. Vila Rica, 25/7/1775. SC. 211, fl. 76v.

CARTA de Dom Antônio de Noronha. Vila Rica, 13/1/1776. SC. 211. fls. 86-86v.

REGISTRO de cartas, ordens, circulares, avisos e instruções do Governador a diversas autoridades da Capitania de Minas Gerais. Período: 1775-1776. Seção Colonial 208. Microfilme 43. Gav. G-3.

CARTA do tenente de Dragões Antônio José de Araújo ao capitão-general Dom Rodrigo José de Menezes. Bom Sucesso de Minas Novas, 10/10/1781. SC. 224, fl. 147v.

CARTA do capitão de Dragões José Luiz Saião ao capitão-general Dom Rodrigo José de Menezes. Tejuco, 10/10/1781. SC. 224, fl.45v.

Arquivo Histórico do Exército. Rio de Janeiro

CARTA do Conde de Linhares a José Ricardo de Gouveia Mourão. 9/1/1810. I,1,2,34,151.

CARTAS Régias. 265, fl. 141.

Arquivo Histórico Militar. Lisboa

ALVARÁ de 14/2/1772. Div/3/3/2/3.

Arquivo do Museu Histórico da Polícia Militar de Minas Gerais

Livro de assentamentos das praças da Seção de Cavalaria do Corpo Policial de Minas. 1835. Arquivo do Museu Histórico da Polícia Militar de Minas Gerais.

Arquivo Histórico Ultramarino. Lisboa

Carta do capitão-general das Minas Pedro Maria Xavier de Ataíde e Melo para o Visconde de Anadia. Vila Rica, 22/8/1806. Cx. 181. Doc. 43.

NOMEAÇÃO de Dom Antônio de Noronha para governador e capitão-general da Capitania de Minas Gerais. Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, 13/12/1774. Cx. 107. Doc. 69.

CARTA de Dom Antônio de Noronha a Martinho de Melo e Castro. Vila Rica, 7/9/1776. Cx.110. Doc. 25.

CARTA de Dom Antônio de Noronha ao Ministro Martinho de Melo e Castro. Vila Rica, 13 de janeiro de 1776. Cx. 109. Doc. 9.

CARTA de Dom Antônio de Noronha ao Ministro Martinho de Melo e Castro. Vila Rica, 15 de agosto de 1778. Cx. 113. Doc. 13.

O PAPEL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NA ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA: perspectivas.

WAGNER FABIANO DOS SANTOS

Major da PMMG, Mestrando em Gestão Integrada do Território pela Universidade do Vale do Rio Doce (UNIVALE). Especialista em Segurança Pública FJP/APM. Especialista em Gestão Empresarial FGV. Bacharel em Direito pela FADIVALE/MG.

Resumo: *O município é o local primário da manifestação das ações estatais. Há discussões sobre qual é o real papel do Poder Executivo Municipal no que tange à segurança pública. Este artigo monográfico tem como objetivo verificar qual o papel dos governos municipais na adoção de políticas públicas de segurança que podem corroborar para a prevenção da criminalidade e para a redução do medo do crime. Para a realização deste artigo, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, por meio da análise das teorias sociológicas acerca do tema e a pesquisa documental, com a verificação de legislação, metodologia de análise criminal, documentos e diretrizes pertinentes ao assunto e obras correlatas. O artigo demonstra que quanto maior for o envolvimento da Prefeitura na adoção de políticas públicas de segurança maior será a prevenção criminal e a sensação de segurança. Conclui que, embora os Poderes Executivos municipais realizem políticas públicas de segurança, elas são carentes de uma abordagem focada na prevenção criminal e de uma gestão adequada, são fragmentadas e descoordenadas, existindo a necessidade de uma profunda mudança no entendimento do papel deste ente do Estado na segurança pública.*

Palavras-chave: *Políticas públicas de segurança. Poder Executivo Municipal. Prevenção criminal.*

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, as intervenções no campo da segurança pública estão em um patamar que sobrepõe a exclusiva atuação estatal, nas esferas de governo federal e estadual, por intermédio das polícias, para atender às comunidades no seu anseio por segurança. Por tratar-se de questão multidisciplinar, a segurança pública implica a atuação de diversos órgãos governamentais e da sociedade organizada para adoção de medidas eficazes de prevenção criminal. Devido a esse motivo, constituiu-se tema deste artigo a análise do papel do Poder Executivo Municipal na adoção de políticas públicas de segurança.

O objetivo geral deste artigo consiste em verificar qual o papel dos governos municipais na adoção de políticas públicas de segurança que podem corroborar para a prevenção da criminalidade e para a redução do medo do crime. Os objetivos específicos são: verificar, no ordenamento jurídico vigente, qual a previsão legal da competência relativa ao Poder Executivo Municipal na adoção de políticas públicas de segurança e apresentar políticas públicas municipais implementadas com sucesso.

A pergunta norteadora deste artigo destinou-se a investigar qual é o papel do Poder Executivo Municipal na adoção de políticas públicas de segurança que reduzam a criminalidade e o medo do crime. Considerou-se como hipótese da pesquisa que, quanto maior for o envolvimento das Prefeituras na adoção de políticas públicas de segurança, maior será a prevenção da criminalidade.

O artigo é relevante por identificar quais as políticas públicas de segurança são desenvolvidas em municípios que, ao adotarem políticas de prevenção, obtiveram resultados positivos na redução criminal. Poderá subsidiar, teoricamente, projetos que visem à captação de recursos para a adoção das políticas citadas e culminar com a redução da criminalidade e do sentimento do medo do crime.

Para a realização deste artigo, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, por meio da análise das teorias sociológicas acerca do tema, e a pesquisa documental, com a verificação de legislação, metodologia de análise criminal, documentos e diretrizes pertinentes ao assunto e obras correlatas.

Para as fontes primárias, usaram-se, como material de pesquisa, o Plano Nacional de Segurança Pública (BRASIL, 2003), a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, a Diretriz para a Produção de Serviço de Segurança Pública nº 01/2002 (MINAS GERAIS, 2002) e demais obras correlatas ao objeto de pesquisa.

As fontes secundárias tiveram como fundamento a teoria da análise de problemas de Cohen e Felson (1979), os estudos de Saporì (2006) sobre políticas públicas de segurança e a análise de obras que relatam experiências exitosas de adoção de políticas públicas de segurança pelos governos municipais. Essas teorias tiveram como objetivo mostrar o papel do Poder Executivo Municipal na adoção de políticas públicas de segurança que visassem à redução da criminalidade e do medo do crime.

Para melhor compreensão, este artigo está dividido em seis seções. A primeira destina-se à introdução do assunto objeto de pesquisa. Nas segunda, terceira, quarta e quinta seções, apresenta-se a abordagem teórica da pesquisa. Na segunda seção, estão expostos os conceitos de políticas públicas de segurança, sua relação com a manutenção da ordem pública e com a governança, e seu processo de gestão. Na terceira seção, são abordadas as principais teorias que sustentam a análise do objeto de estudo. Na quarta, está demonstrado qual é o papel do município na segurança pública. Na quinta seção, são relatadas duas experiências de sucesso na gestão das políticas públicas de segurança em nível municipal e é apresentado um guia de recursos para os municípios que pretendem adotar tais políticas. A sexta seção serve para a apresentação da conclusão do artigo. Seguiu-se ao corpo do texto a indicação das referências utilizadas.

2 ABORDAGEM TEÓRICA SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA

Esta seção tem por finalidade esclarecer brevemente a etimologia e os conceitos da expressão **políticas públicas de segurança** e estabelecer a sua relação com a governança. Por ser de fundamental importância ao objeto de estudo, apresenta como ocorre o processo de gestão das políticas públicas de segurança.

2.1 Etimologia da expressão políticas públicas de segurança

Por tratar-se da origem de uma expressão – políticas públicas de segurança – é necessário explicar a origem das palavras que a compõem, para que, ao final, se possa concluir sobre uma definição do termo que sirva de ponto referencial ao artigo.

Para Silva (2007), a etimologia da palavra política tem sua formação no grego *politika*, que, por sua vez, tem sua gênese na palavra *polis*, que é a Cidade, entendida como a comunidade organizada, formada pelos cidadãos *politikos*, homens nascidos no solo da Cidade, livres e iguais, portadores de dois direitos inquestionáveis, a isonomia (igualdade perante a lei) e a isegoria (o direito de expor e discutir, em público, opiniões sobre ações que a Cidade deve ou não realizar). A *politika* é a gestão dos negócios públicos dirigidos pelos cidadãos: costumes, leis, erário, organização da defesa e da guerra, administração dos serviços públicos e das atividades econômicas da Cidade.

Silva (2007) descreve que a palavra *pública*, de origem latina, é o feminino singular dos adjetivos *publicus* e *publicum*, que por sua vez, são derivados de uma forma mais antiga, *poplicus*, ou seja, relacionada a *populus*, “povo”. A palavra pública, nesse sentido, refere-se a algo que não é considerado **propriedade privada**, mas mantido em conjunto pela coletividade.

O autor cita, ainda, que a palavra *politika* e a palavra *pública* significam, em conjunto, o que se designam, atualmente, práticas políticas, referindo-se ao modo de participação no poder, aos conflitos e acordos na tomada de decisões e na definição das leis e de sua aplicação, no reconhecimento dos direitos e das obrigações dos membros da comunidade política e às decisões concernentes ao erário ou fundo público.

A palavra segurança exprime, gramaticalmente, a ação e efeito de tornar seguro, ou assegurar e garantir alguma coisa. Tem origem no latim, idioma no qual significa “sem preocupações”, cuja etimologia sugere o sentido “ocupar-se de si mesmo” (*se e cura*). Na definição mais comum, a segurança refere-se a “um mal a evitar”. Segundo Silva (2007), a segurança é a ausência de risco, a previsibilidade, a certeza quanto ao futuro.

Assim, a segurança pública pode ser entendida como um estado permanente de ordem, um estado sensitivo coletivo de segurança, uma sensação de segurança social manifesta e perene oriunda da ausência de prática delitual, decorrente da observância das leis e da atuação das instituições públicas por ela responsáveis, na forma em que Pessoa (*apud* LAZZARINI, 1998, p.9) assevera¹. Neste sentido, as políticas públicas de segurança são entendidas como práticas públicas governamentais adotadas com o objetivo de coordenar os meios à disposição do Estado e das atividades privadas, para a gestão de objetivos socialmente relevantes, no que concerne à segurança pública.

2.1.1 Políticas públicas

Para um melhor entendimento do conceito de políticas públicas, é necessário verificar o contexto onde elas se encontram

¹ LAZZARINI, Álvaro. Polícia de manutenção da ordem pública e a justiça. In: CRETELLA JÚNIOR, José (Coord.). Direito Administrativo da ordem pública. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

inseridas. Neste sentido, Saporì (2006) descreve que a noção de política pública tem como princípio elementar a existência de uma esfera da vida que não é privada ou puramente individual, mas calcada naquilo que é comum e público. Assim, em termos da comunidade política, cabe ao Estado a principal, se não exclusiva, responsabilidade pela sua preservação. O que é “público” abrange a dimensão da atividade humana, em que se percebe a necessidade de intervenção, regulação social e/ou governamental. À medida, portanto, que certos bens vão se coletivizando, tornam-se objetos, necessariamente, de políticas públicas. É nesse processo de supremacia institucional gradativa do Estado-Nação, como provedor de bens coletivos, que, paralelamente, vai se cristalizando a expectativa social de que caberia aos governos resolver “problemas” com a utilização do aparato administrativo-burocrático.

Segundo Hill (1997, *apud* SAPORI, 2006), para se ter uma política pública, é necessário ter razões ou argumentos que contêm tanto a compreensão de um problema como também a sua solução. Coloca em questão “o que é” e “o que deve ser feito”. Espera-se, sob este enfoque, que políticos tenham políticas (*policies*), ou mesmo que planejem e executem políticas (*policy-makers*). Isto não significa que as políticas públicas sejam caracterizadas, necessariamente, por alto grau de racionalidade, sendo planejadas e executadas de forma sistemática, pois são muito mais uma expectativa social do que uma *práxis* governamental.

Para existir a possibilidade de sistematizar as políticas públicas, é necessário que exista um leiaute institucional adequado, aspirações sociais somadas à capacidade de planejá-las e geri-las. As políticas públicas representam a própria vontade política, que será determinada pela visão pessoal daquele que tem a possibilidade de implantá-las, ou ainda, alicerçada pela pressão popular, o que lhe conferirá legitimidade.

Pode afirmar-se que a noção de políticas públicas está intimamente relacionada à dimensão coletiva do objeto de intervenção estatal e a capacidade de gestão governamental nesse sentido. Elas têm como escopo regular a vida cotidiana e propiciar aos cidadãos a possibilidade de um relacionamento pacífico e, sobretudo, realizar as aspirações coletivas, sejam por segurança, saúde, educação ou qualquer outra questão que esteja no âmbito dos anseios comuns.

2.2 A manutenção da ordem pública e a governança

Para que ocorra a gestão das políticas públicas, é necessária a capacidade governamental de gerenciar os envolvidos no processo de criação, implementação, avaliação e correção das políticas, ou seja, o exercício da governança.

Rhodes (1997, *apud* SAPORI, 2006) demonstra que a noção de governança tem um sentido mais amplo do que a de governo. Considera que os serviços públicos são providos por um *network* organizacional complexo. Segundo este autor, a governança diz respeito ao gerenciamento de redes, ao gerenciamento dos nexos e relações estabelecidas entre organizações. Tais redes são auto-organizativas, ou seja, muitas das organizações que a compõem controlam a si mesmas em boa medida, de modo que a capacidade de controle do governo sobre elas é limitada. O governo é apenas um dos atores que influenciam o curso dos eventos na rede, e não tem o poder suficiente para impor seus desejos e vontades. Outra característica do gerenciamento de redes típico da governança é a interação continuada entre os membros da rede, pois compartilham propósitos e negociam recursos entre si.

Portanto, sendo a governança a capacidade governamental de gerir redes organizacionais, apresentam-se os desafios para coordenar esforços no sentido de angariar o envolvimento não só *intra* órgãos governamentais, mas também, na sociedade como um todo. Verifica-se que existe dificuldade para fazer o gerenciamento

dos atores envolvidos nas políticas públicas e compreende-se o quanto é importante a participação da comunidade no processo de geração da política, de sua implantação, coordenação, controle e aperfeiçoamento.

Dessa maneira, verifica-se que o resultado esperado de uma política pública depende mais do envolvimento daqueles que se encontram no seu processo do que do governo propriamente dito. Para tanto, existe a necessidade de um leiaute institucional que possibilite a interrelação entre aqueles que geram, implantam e são objetos de políticas públicas. No caso do governo municipal, verifica-se a necessidade do envolvimento da Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, das polícias e demais órgãos do sistema de defesa social, conselhos comunitários, entidades de classe, dentre outros e, da comunidade, principal beneficiária da política pública.

2.3 Política de segurança como gerenciamento de crises

A análise de como ocorre a implantação e gestão públicas de segurança na sociedade brasileira é de fundamental importância ao entendimento do objeto de estudo. Para Saporì (2006), pode-se afirmar que, nas duas últimas décadas, políticas de segurança pública não têm sido adotadas na sociedade brasileira. Muito da atividade política está voltada para a manutenção do *status-quo* e não para realizar mudanças. A noção de políticas públicas deve englobar tanto processos decisórios e, consequentes cursos de ação, como também ausência de decisões e, consequente ausência de intervenções governamentais. É sob este enfoque que se pode identificar uma trajetória da política de segurança pública em nossa história recente.

No cotidiano da sociedade brasileira, existe a racionalização dos processos de intervenção no fenômeno da criminalidade, por meio de uma política pública calcada na filosofia da manutenção da situação vigente ou para “apagar incêndios”, ou para “enxugar gelo”. À guisa de exemplos, citam-se os casos do menino João Hélio, recentemente

morto por infratores, e os incêndios provocados em ônibus, ambos os casos no Estado do Rio de Janeiro, e os ataques aos policiais ocorridos, recentemente, no Estado de São Paulo. No decorrer desses graves incidentes sociais, surgem respostas como panacéias ao grave problema da criminalidade no Brasil, como propostas de mudança do ordenamento jurídico, notadamente, quanto à maioria penal e aplicação de penas mais severas. Cita-se ainda, como exemplo, o caso da atriz Daniela Peres, brutalmente assassinada e cuja comoção social ocorrida após a sua morte, capitaneada por sua mãe, Glória Peres, culminou com a lei dos crimes hediondos. Assim, irmanase ao sentimento coletivo de indignação, mas demonstra-se como o processo de gerenciamento de crises manifesta-se.

No que diz respeito à racionalização do gerenciamento de crises como regra nacional para resolução dos problemas atinentes à segurança pública, existem, mesmo que de forma incipiente, políticas sendo adotadas com vistas a sistematizar as ações nessa área. O Plano Nacional de Segurança Pública, do Governo Federal, apresentado no ano de 2003, contempla ações que visam à adoção de políticas públicas consistentes e coordenadas entre os envolvidos, no seu processo de gestão.

Segundo Saporì (2006), os problemas mais graves de segurança não estão no arcabouço legal, mas na gestão dos arranjos institucionais existentes e, à primeira vista, a noção do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) traz à tona a perspectiva de se instituir na segurança pública algo semelhante ao que foi feito na saúde, quando da implantação do Sistema Único de Saúde (SUS). Este tem, como principais características, a institucionalização de mecanismos de financiamento para dar conta dos gastos com a saúde pública – que envolve percentuais específicos nos orçamentos das diversas esferas do Executivo e mecanismos sofisticados de repasses destes recursos entre elas – como também fomenta a adoção de procedimentos para a gestão municipalizada. Contudo, a concepção do Sistema Único de Segurança Pública não contempla um rearranjo

institucional dessa magnitude, e limita-se a propugnar um maior grau de integração entre as organizações policiais estaduais e dessas com as instituições federais, além do Ministério Público e Judiciário.

Pode-se afirmar que as políticas públicas calcadas no gerenciamento de crises são regras na sociedade brasileira e que, embora tenham ocorrido melhorias com Plano Nacional de Segurança e o Sistema Único de Segurança Pública, o alcance das medidas previstas não obteve o resultado esperado, uma vez que inexistente a sistematização das ações que estão em curso. Nota-se a necessidade de avanços no arranjo das instituições responsáveis pela segurança pública e a necessidade de se estabelecer dotação orçamentária para os Estados e os Municípios, para a implantação de políticas públicas de segurança. Verifica-se um vácuo entre o que se esperava e o que realmente está em curso.

2.4 A gestão de Políticas de Segurança Pública

Diversas discussões, de diferentes matizes, relatam o problema da segurança pública no país. A redução da criminalidade só ocorrerá quando houver solução para os problemas sociais, como a melhor distribuição de renda, redução do desemprego, melhoria na educação e saúde. As mudanças apregoadas por muitos são estruturais e encontram barreiras na ausência de consenso sobre o grau de eficácia das medidas a serem adotadas no que concerne à segurança pública e geram uma quase inércia governamental, por entender-se que não adianta adotar nenhuma medida para melhorar a segurança pública, sem mudar a estrutura social. Esse discurso, também, reafirma a política de gerenciamento de crises.

Para Beato Filho (2005, p.12), as reformas estruturais, além de dispensáveis para a obtenção de resultados nas políticas de segurança pública, tendem a ser mais custosas sob o aspecto político “[...] nosso ceticismo em relação às soluções maximalistas frequentemente propostas advém do fato de que, passados mais de vinte anos de discussões sobre o tema, a melhor maneira de não se

mudar nada foi tentar mudar tudo [...].”

Conclui-se que a gestão das políticas públicas de segurança calcada no diagnóstico correto do fenômeno criminal, na elaboração de objetivos, estratégias e metas adequadas, na alocação de recursos infere diretamente na redução da criminalidade, sem a necessidade da resolução prévia de problemas sociais estruturais.

3 DESORDEM SOCIAL E INCIDÊNCIA CRIMINAL

Esta seção é de fundamental importância para o entendimento deste artigo, pois associa o entendimento de políticas públicas de segurança à evolução dos estudos acerca da gênese de fatores que propiciam a incidência criminal e sustenta o significado de qual é o papel do Poder Executivo Municipal na segurança pública.

3.1 Histórico da análise criminal sob a ótica da desordem social

Para a melhor compreensão do assunto, procura-se discorrer adiante sobre a cronologia das teorias que relacionam a eclosão de crimes com aspectos que têm referência na desorganização social. Foram observados os estudos do mapeamento criminal, de Quételet (1825); a teoria da análise de problemas de Cohen e Felson (1979), incorporadas pelos estudos de Wilson e Kelling (1982), Sampson e Groves (1989) e Skogan (1990).

3.1.1 Primórdios

A análise da desordem social em relação à possibilidade da ocorrência de delitos remonta ao século XIX e, posteriormente, no início do século passado, apresentou evoluções para, no final desse mesmo século, ter alguns elementos incorporados, sendo, a partir de então, amplamente explorada por estudiosos, quando se trata de analisar o fenômeno criminal.

Segundo Silva (2004), o estabelecimento de relações entre o espaço geográfico e características sociais em relação à eclosão do delito é chamado de ecologia do crime. A definição é uma alusão à relação existente no ambiente natural, no que diz respeito ao estudo entre os organismos vivos e o seu *habitat*.

Ainda, segundo Silva (2004), os trabalhos pioneiros realizados acerca do assunto foram as análises do escritor Guerry (1833), aprofundadas, após, pelo astrônomo e matemático belga, Quételet (1825). Este último realizou o processo de mapeamento do crime, com o levantamento estatístico de aspectos ligados às condutas dos infratores e aos locais onde os fatos ocorriam. Quételet inicia o processo de tratar estatisticamente as informações coletadas e a sua relação com a criminalidade.

3.1.2 A teoria da desorganização social

O primeiro grande avanço das pesquisas realizadas por Quételet surge na cidade de Chicago, Estados Unidos, que, em 1890, era, segundo Silva (2004), a segunda cidade mais populosa daquele país. Paralelo ao seu crescimento populacional, ocorreu uma expansão da criminalidade e, para a sua contenção, as ações que foram adotadas eram focadas na repressão ao criminoso.

Alguns anos após, Shaw e McKay (1942, *apud* SILVA, 2004), idealizaram o trabalho científico denominado Delinquência Juvenil e Áreas Urbanas. Foram analisadas a expansão da cidade de Chicago e as mudanças promovidas pela industrialização que, por conseguinte, provocaram mudanças sociais, demográficas e espaciais com relação ao aspecto criminal. Realizaram um mapeamento das residências de jovens que haviam incidido na prática de delitos e constataram que existia um padrão concernente a ser comum entre eles, por exemplo, a deteriorização das moradias, a baixa renda dos residentes, a desestruturação familiar, o uso de drogas, a prostituição, dentre outros aspectos de degradação social.

Silva (2004) descreve que a “Escola de Chicago” se tornou respeitada pela produção de estudos sobre a relação entre o crime e o espaço social. O crime passou a ser entendido como um produto da urbanização, das características do espaço físico ambiental, de aspectos sociais, culturais e de desordem social. Para a prevenção do crime, os autores concluíram ser necessária a promoção do bem-estar dos indivíduos. Assim, a cidade passa a ser vista pelos autores como um “laboratório social”, onde o fenômeno da incidência criminal possui um vasto espaço para estudo.

A teoria da desordem social de Shaw e McKay (1942, *apud* SILVA, 2004) é de extrema relevância por trazer elementos complementares à teoria de Quételét (1825, *apud* SILVA, 2004), quais sejam: a necessidade de uma análise pormenorizada do local de incidência dos delitos e a análise espacial, agregada a fatores de ordem social, cultural e econômica.

3.1.3 Teoria da análise de problemas

A teoria da análise de problemas introduz novos elementos ao conceito de desordem social. Sob o enfoque dessa teoria, é fundamental a intervenção de diversos órgãos governamentais na realização da prevenção criminal, devido às características de multiplicidade e interdependência de ações necessárias à sua prevenção. Fundamental se faz, também, o comprometimento solidário da comunidade e das diversas entidades de representação social e a realização de diversas ações de cunho coletivo.

Cohen e Felson (1979) apresentam a teoria denominada Triângulo do Crime – *Crime Triangle* –, ou Teoria de Análise de Problemas, cujo fundamento teórico preconiza a necessidade da convergência temporal e espacial de três elementos ou condições, para a eclosão de um delito, quais sejam: um ofensor motivado, um alvo disponível e um local propício, (FIG.1).

O papel do poder executivo municipal na adoção de políticas públicas de segurança: perspectivas

A parte externa da (FIG. 1) enfatiza o gerente, o “controlador” e o guardião, ou seja, a princípio fortalece a figura do Estado no papel de repressor. Na realidade, expressa o controle informal feito pelo trânsito de pessoas por locais públicos bem cuidados e, também, pelo controle formal, exercido por meio da ação preventiva dos “policiais guardiões”.



FIGURA 1 - Triângulo do crime ou triângulo de análise de problemas.

Fonte: COHEN, Lawrence; FELSON, Marcus. *Social change and crime rate trends: a routine activity approach*. *American Sociological Review*, v. 44, 1979, p.54.

O Triângulo do Crime, também chamado triângulo de análise de problemas (TAP), introduziu uma importante ferramenta na análise criminal. Pode ser utilizado para análise por meio de sua observação interna: a vítima, o local e o ofensor, e da observação externa, para desenvolver a intervenção capaz de prevenir o crime: alvo, vítima, local e ausência de um guardião. Na figura externa, verifica-se o: guardião, o controlador e o gerente. Devem-se observar os fatores citados no ambiente objeto da análise criminal.

No que diz respeito ao alvo adequado para o crime, Cohen e Felson (1979) acreditam em um alvo pessoal ou propriedade. Sua adequabilidade para o crime é regida por quatro atributos, sintetizados na sigla VIVA: valor, inércia, visibilidade e acesso. O valor é calculado segundo perspectiva do ofensor. A inércia refere-se aos aspectos físicos da pessoa ou da propriedade que interferem na sua adequabilidade como alvo. Um alvo que é visível para mais

pessoas provavelmente chamará sua atenção para um ataque ilegal. Um alvo que também é acessível a mais pessoas está sujeito a um maior risco de ataque. No geral, a propriedade mais adequada à predação ilegal tem alto valor, pouco peso, é altamente visível e extremamente acessível.

Os autores destacam duas medidas de prevenção criminal relacionadas às vítimas ou alvos. A primeira destina-se a trabalhar os alvos no sentido de que adotem medidas de auto-proteção e a segunda, trabalhar a melhoria do controle sobre os locais. Demonstram que o contexto da atividade criminosa recebe influência da disponibilidade de alvos e da ausência de mecanismos de controle e vigilância para a perpetração de um determinado delito.

Sapori (2006) demonstra, de forma bastante simples, uma comparação que se relaciona com a teoria da análise de problemas onde expressa que a causalidade é interpretada em termos de probabilidade, ou seja, para que um determinado fator seja considerado causa, basta que sua presença aumente ou diminua uma enfermidade. Contudo, mesmo na ausência do fator causal, a enfermidade pode continuar se manifestando, já que existem outros fatores que produzem o mesmo efeito, o que caracteriza a multicausalidade. Essa característica é aplicável ao crime, pois que uma variedade de fatores produz um efeito muito similar e, por esta razão, é sensato concentrar-se, não propriamente, na causa da criminalidade, mas, sim, nos fatores que a produzem e que estão associados a ela.

Nesse sentido, pode-se alinhar a possibilidade da gestão de políticas públicas de segurança, por intermédio de ações que contemplem atividades e projetos focados no que apresenta a teoria da análise de problemas, e diminuir a existência de ofensores motivados, o que fortalece os prováveis alvos e melhora a qualidade dos espaços públicos.

De acordo com pesquisa da Fundação João Pinheiro (2007), os municípios mineiros com maior população e maior grau de desenvolvimento apresentam um maior índice de criminalidade violenta.

As cidades mais desenvolvidas perdem os vínculos sociais de proximidade e pertencimento e são habitadas por pessoas que, embora residam muito próximas, desconhecem-se. Tal situação diminui consideravelmente o controle social informal, que é aquele realizado por vizinhos e outros moradores da cidade, pelo trânsito e permanência em espaços comuns (redução dos guardiões, aumento dos alvos disponíveis, possibilidade de espaços sociais mais degradados e maior presença de ofensores). Portanto, tais municípios carecem da adoção de ações governamentais que possam minimizar o efeito negativo desse aspecto da evolução social. Pode-se concluir que a teoria da análise de problemas explica o fenômeno da maior incidência criminal nos municípios mineiros com maior população. Nessas cidades, existe um contexto social favorável à existência de oportunidades para a eclosão de delitos.

Na visão do que se pretende concluir neste artigo, o Poder Executivo do município insere-se perfeitamente como ente governamental capaz de adotar políticas públicas de segurança que possam atuar diretamente sobre o provável alvo e sobre as prováveis vítimas. Além disso, as ações do município podem exercer influência sobre os ofensores motivados para a realização de crimes. As políticas, nesse contexto, podem estar relacionadas à melhoria dos espaços públicos, à inserção social de menores carentes e de egressos do sistema prisional, à realização de campanhas de auto-proteção, dentre outras.

3.1.4 Outras teorias a respeito de desordem social e criminalidade

Alguns estudos mais recentes, também, seguem a linha de raciocínio da eclosão de delitos relacionada à desordem social.

Segundo Wilson e Kelling (1982), na teoria denominada *Broken Windows*, “janelas quebradas”, é crucial a conservação de áreas comuns à população para evitar a eclosão de crimes. A desordem física é denominada “problema das janelas quebradas” que, não sendo consertadas, ocasionarão novas janelas quebradas e, por conseguinte, novos problemas de desordem social e de incidência de crimes.

Sampson e Groves (1989) mostram que a desorganização social infere diretamente na capacidade da comunidade de controlar-se e supervisionar-se. Demonstram dois tipos de controle social: o controle social informal, que se realiza por meio de associações de bairros, participação da comunidade em eventos culturais ocorridos no ambiente onde vivem, dentre outras ações; o controle social formal que se realiza por meio de ações governamentais, como por exemplo, a presença ostensiva da polícia ou de agentes públicos municipais. Para que os controles sociais ocorram de forma eficaz, é necessário um ambiente adequado ao trânsito de pessoas e espaços públicos conservados.

Skogan (1990) apresenta o resultado de uma pesquisa realizada em quarenta bairros da cidade de Chicago e demonstra que o maior problema detectado junto à comunidade como padrão é a desordem social. Segundo Skogan, a desordem é de extrema relevância ao estudo da criminalidade, porque mostra que a ordem social deteriorada induz à prática de delitos. Tal deteriorização transmite a mensagem aos ofensores motivados de que aquele ambiente é propício à prática de crime e, às vítimas (alvos), a mensagem de que devem evitar aqueles ambientes, o que gera o medo do crime.

Conclui-se que as teorias mais recentes que relacionam a desordem social com a possibilidade de ocorrência de delitos reforçam a necessidade da manutenção da ordem no espaço comunitário e demonstram que os locais mais degradados são mais

propensos à prática de crimes, devido à ausência ou diminuição de controle social.

O presente artigo foi idealizado com a inobservância do prisma singular do mapeamento criminal, conforme os estudos de Quételet (1825 *apud* SILVA, 2004) ou como uma análise social, econômica e cultural, conforme Shaw e McKay (1942). Ancora-se nos vértices da teoria da análise de problemas de Cohen e Felson (1979), incorporada pelos estudos de Wilson e Kelling (1982), Sampson e Groves (1989) e Skogan (1990), dada a maior abrangência teórica e maior relação com as ações que podem ser realizadas pelo Poder Executivo dos Municípios.

As políticas públicas a serem adotadas pelas Prefeituras são consequências de fatores sociológicos, multissetoriais, de origens diversificadas, e necessitam da intervenção harmônica de vários órgãos públicos, da sociedade organizada, de cada indivíduo no exercício de sua cidadania, e de governança para realizar a melhoria da qualidade de vida dos munícipes e a prevenção criminal.

4 O PAPEL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NA SEGURANÇA PÚBLICA

No desenho institucional estabelecido pelas Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais, o município tem o dever de prestar os serviços públicos de interesse local, e, quanto à segurança pública, cita-se a Constituição Federal (BRASIL, 1988, p.71), que prevê, no artigo 144: “[...] A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos [...]. No parágrafo 8º, do mesmo instrumento legal, está previsto que: [...] – “Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei [...].”

A Constituição Estadual (MINAS GERAIS, 1989) prevê, no artigo 138, como função dos municípios, a possibilidade de

constituir guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos mesmos termos do art. 144, § 8º, da Constituição da República.

As Constituições Federal e Estadual preveem, como atribuição do Poder Executivo municipal, a atuação na segurança pública pela possibilidade da criação de guardas municipais. Inexiste, no ordenamento jurídico, em nível federal ou estadual, outra atribuição ao Poder Executivo Municipal no que diz respeito à segurança pública. As atribuições específicas desse Poder Executivo devem ser previstas nos Planos Diretores das cidades e devem incluir políticas que vislumbrem diretrizes afetas, exclusivamente, ao assunto segurança pública, como função de governo municipal. Essas funções são inseridas nos Planos Diretores como “políticas de segurança”, que devem estar em consonância com outras políticas desenvolvidas pelos municípios.

Conclui-se que o ordenamento jurídico constitucional prevê, apenas, a criação de Guardas Municipais como atribuição dos municípios. Em princípio, não lhes é restritiva a adoção de políticas públicas de segurança, entretanto, devido ao fato de estarem comprometidos com a busca da melhoria da qualidade de vida da população, possuem a capacidade de adotar diversas políticas que podem inferir diretamente na segurança pública.

5 EXPERIÊNCIAS EXITOSAS DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NA ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA

É de fundamental importância ao objeto deste artigo apresentar programas de políticas públicas de segurança implementadas por intermédio de governos municipais que obtiveram êxito na redução da criminalidade violenta. Essas experiências de relevância referem-se à cidade de Bogotá, capital da Colômbia, e à cidade de Diadema, interior do Estado de São Paulo.

Faz-se necessário, também, apresentar, sucintamente, o guia de recursos para os municípios, editado por Bronkhorst (2003)² em parceria com o Banco Mundial, cujo objetivo é oferecer informações para prefeitos de países da América Latina sobre como formular programas de redução da violência e do crime.

5.1 Segurança cidadã em Bogotá

Antes de iniciar a abordagem das medidas adotadas pelo governo de Bogotá para a melhoria de indicadores criminais, que, segundo Velasquez (2004), apresentaram redução nos homicídios, ao passar de uma taxa de 80 homicídios para cada 100.000 habitantes, em 1993, para 23 no ano de 2003, se faz necessário conceituar a “segurança cidadã” adotada naquela cidade. De acordo com Velasquez (2004), ao se falar de segurança cidadã ou segurança pública, faz-se referência a uma dimensão mais ampla que a mera sobrevivência física.

A segurança é uma criação cultural que hoje implica uma forma igualitária (não hierárquica) de socialização, um âmbito compartilhado livremente por todos. Essa forma de *tratamento civilizado* representa o fundamento para que cada pessoa possa desenvolver sua subjetividade em interação com as demais. Dessa forma, frente aos fatos que afetam a segurança dos cidadãos encontra-se em jogo não apenas a vida da pessoa individual, mas igualmente a vida da sociedade.

Segurança cidadã se refere a uma ordem cidadã democrática que busca eliminar as ameaças de violência na população, permite a convivência segura e pacífica e o desenvolvimento do indivíduo no âmbito social. Esse enfoque, mais amplo de que o conceito habitual de segurança e centrado no indivíduo, tem como premissa a

² BRONKHORST, Bernice Van. *Prevenção Comunitária do Crime e da violência em áreas Urbanas da América Latina: Um Guia de Recursos para Municípios*. ONG Sou da Paz; NEV – Núcleo de Estudos da Violência, da Universidade de São Paulo, Novembro. 2003.

realização individual da cidadania para, por conseguinte, obter-se a realização dos anseios sociais da coletividade.

Segundo Velasquez (2004), as principais políticas públicas de segurança adotadas em Bogotá foram:

5.1.1 Gestão institucional da segurança pública

Desde o ano de 1995, os prefeitos têm a responsabilidade pela liderança e a coordenação da política pública de segurança cidadã na cidade, premissa da Constituição Federal colombiana, a qual prevê, no artigo 315, que o prefeito municipal deve conservar a ordem pública do município, por ser a primeira autoridade policial da cidade.

5.1.2 Criação de um sistema integrado de informações

Criou-se o Sistema Unificado de Informação de Violência e Delinquência (SUIVD), com informação da Polícia Metropolitana e do Instituto Nacional de Medicina Legal para desenvolver estudos e diagnósticos de violência e insegurança.

5.1.3 Elaboração de planos de segurança e convivência

No ano de 1995, foi colocado em execução um plano de segurança e convivência, com projetos, programas e recursos voltados a fortalecer a ação da Polícia Nacional e das autoridades de justiça, e a prevenir os atos de violência. Dentre esses programas, destacam-se:

- **atenção a jovens envolvidos em assuntos de violência e consumo de drogas** - projeto orientado à redução dos fatores intervenientes na violência juvenil, que já atendeu a mais de 25.000 jovens;

- **melhoria da convivência e recuperação de lugares críticos** - a partir da “teoria das janelas quebradas”, de Wilson e Kelling (1982), o Programa Missão Bogotá centralizou sua intervenção na recuperação de espaços críticos em matéria de segurança e convivência;

O papel do poder executivo municipal na adoção de políticas públicas de segurança: perspectivas

• **recuperação do espaço público** - a recuperação do espaço público contribui para a melhoria da percepção de segurança, e, também, impacta, no ambiente, o que desfigura a tríade “delinquente, entorno e vítima”, indispensável para que se possibilite o delito; prova disso foi a redução substancial da atividade delitiva, ao longo dos anos de 2001 a 2003, no centro da cidade e em diversos lugares da cidade em que foi realizada a recuperação do espaço público, (FIG. 2).

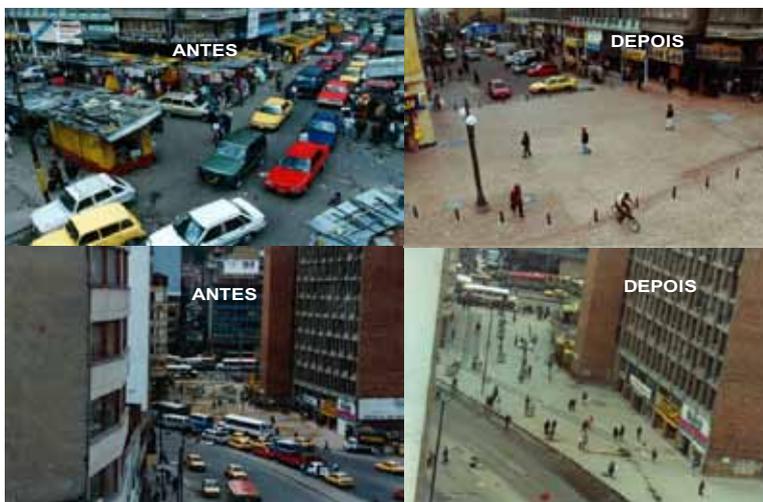


FIGURA 2 – Centro de Bogotá – antes e depois da renovação urbana

Fonte: Estrada (2006)³

• outras medidas importantes adotadas foram: desarmamento; fortalecimento da investigação criminal; criação de infraestrutura administrativa e de destinação de recursos; fortalecimento da Polícia Metropolitana; participação comunitária e Polícia Comunitária.

A segurança pública na cidade de Bogotá obteve resultados satisfatórios pela execução de uma série de políticas públicas inter-setoriais, que tiveram a participação da população e de diversos

³ ESTRADA, Johann Dilak Julio. Outorga Onerosa e Direito de construir: as experiências de Bogotá, Curitiba e São Paulo como instrumentos de gestão Urbana. Dissertação (Mestrado em Gestão Urbana) – Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2006.

órgãos públicos devidamente articulados e com propósitos comuns. A respeito da diferença da previsão legal entre o Brasil e a Colômbia, nota-se que a polícia da cidade de Bogotá é municipal e verifica-se que as políticas públicas de segurança adotadas a partir do conceito de “polícia cidadã” servem de paradigma para as cidades brasileiras, naquilo que é pertinente às ações governamentais municipais, por serem políticas que, em sua maioria, dependem unicamente da ação do órgão governamental local.

5.2 Políticas públicas de segurança na cidade de Diadema

Segundo Kahn e Zanetic (2006), a cidade de Diadema pode ser considerada como exemplo na conjugação de políticas de segurança realizadas por diversas instâncias, no âmbito interdisciplinar e pluriagencial. Segundo os autores citados, Diadema é uma das cidades mais populosas do Estado de São Paulo, com 383 600 habitantes e mais de 1.500 indústrias. Possui a segunda maior densidade demográfica do país, com 12 496 hab/km², enfrenta graves problemas socioeconômicos, como a alta taxa de desemprego atingida em 2001, de 21.23%. A face mais marcante desse processo foi o acelerado crescimento da violência entre 1995 e 1998, quando o número de homicídios teve um aumento de 49%, enquanto a população cresceu 3,4% no mesmo período. A cidade foi a mais violenta do Estado de São Paulo, no ano 2000, após ter registrado 374 homicídios.

Kahn e Zanetic (2006, p. 65-73) citam que a cidade de Diadema, no plano municipal, desde 2001, realiza esforços voltados à redução da criminalidade e da sensação de insegurança, e as principais medidas adotadas pela prefeitura foram implementadas com o objetivo de melhorar o policiamento e os sistemas operacionais de fiscalização e cumprimento de leis: **estabelecimento de parcerias para as ações sociais e de prevenção; elaboração e implantação de um Plano Municipal de Segurança; mapeamento da criminalidade; estabelecimento da “lei seca”; incentivo ao**

trabalho conjunto entre as Polícias Civil e Militar e a Guarda Civil Metropolitana (GC); investimentos na melhoria dos sistemas de vigilância e monitoramento das ruas da cidade; projetos voltados ao público jovem; a cidade incorporou o caráter pluriagencial nas estratégias; parcerias com institutos de pesquisa.

A exemplo da cidade de Bogotá, a cidade de Diadema, ao gerir políticas públicas de segurança, obteve, como resultado, uma redução de 68,65% na criminalidade violenta entre 1999 e 2004. A maioria das ações adotadas em Diadema foi de articulação das políticas públicas de segurança. A partir da articulação adequada e gerenciamento eficiente dos atores envolvidos no processo de implantação das políticas, adotaram medidas simples e eficientes que, em conjunto, tiveram como resultado a redução da criminalidade. Em ambas as cidades foram criados gabinetes de prevenção ao crime para alinhar as atividades governamentais locais às políticas públicas de segurança. Embora o ordenamento jurídico das cidades e as características sócio-econômico-culturais sejam diferentes, existe similaridade entre as políticas públicas de segurança adotadas e os resultados obtidos.

Pela análise dos dois exemplos apresentados, o caráter pluriagencial nas estratégias preventivas e a elaboração e a implantação de um Plano Municipal de Segurança são comuns às cidades citadas. Houve uma mudança de visão acerca do assunto segurança pública e uma nova articulação nas políticas públicas, capaz de colaborar para a sinergia das ações e para os resultados alcançados.

5.3 Prevenção criminal em áreas urbanas – um guia de recursos para os municípios

No ano de 2003, foi elaborado, por Bernice van Bronkhorst, um guia com orientações para a prevenção do crime e da violência. Foram reunidas informações a respeito de estratégias de prevenção

criminal e de políticas públicas de segurança adotadas com sucesso em várias partes do mundo. O guia de prevenção demonstra que as funções centrais de um governo municipal incluem a prestação e manutenção de serviços e infraestrutura, a administração e planejamento do desenvolvimento da cidade e a proteção de dependências públicas, tais como parques, espaços de recreação, prédios. Muitas dessas funções centrais podem desempenhar um papel crucial na redução do crime e da violência e cabe ao governo local envidar esforços no sentido de aperfeiçoá-las.

O guia demonstra que é necessário que o governo municipal estabeleça níveis de intervenção para obter a prevenção criminal. No primeiro nível, de intervenção, a prefeitura deve construir suas estratégias sobre a base de funções existentes (leis municipais, policiamento de trânsito). No segundo nível, deve alinhar funções do governo municipal a princípios de prevenção do crime e, no terceiro nível, deve realizar parcerias, além de atividades do governo municipal, e começar novos projetos com envolvimento de parceiros na comunidade. Cita, ainda, etapas para a execução de estratégias de prevenção criminal: ETAPA 1 - diagnóstico: criar uma auditoria de segurança comunitária para identificar problemas e entender a comunidade; ETAPA 2: desenvolver estratégias de prevenção; ETAPA 3: gerenciar as estratégias em curso; ETAPA 4: monitorar, avaliar e realinhar as estratégias.

O guia de recursos para os municípios é um instrumento ímpar para o auxílio na elaboração, implantação e gestão de políticas públicas, uma vez que foi elaborado com esse objetivo. Apresenta uma sequência lógica e simples de atividades a serem desenvolvidas e tem sua base nas experiências de sucesso já adotadas em diversas partes do mundo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS E PROPOSTAS

Este artigo teve como objetivo geral verificar qual o papel dos governos municipais na adoção de políticas públicas de segurança que podem corroborar para a prevenção da criminalidade e para a redução do medo do crime.

Para a compreensão do tema deste artigo, procurou-se, inicialmente, conhecer o conceito de políticas públicas de segurança, sendo, na perspectiva da fundamentação teórica da presente pesquisa, práticas públicas governamentais adotadas com o objetivo de coordenar os meios à disposição do Estado e das atividades privadas para a gestão de objetivos socialmente relevantes no que concerne à segurança pública.

O conceito de políticas públicas de segurança está intimamente relacionado à dimensão coletiva do objeto de intervenção estatal-municipal e a capacidade de gestão governamental nesse sentido. As políticas públicas têm como escopo regular a vida cotidiana e propiciar aos cidadãos a possibilidade de um relacionamento pacífico e, sobretudo, realizar as aspirações coletivas por segurança.

As intervenções a serem realizadas por meio das políticas públicas de segurança devem ser capazes de prevenir a criminalidade com a alteração das condições propiciatórias imediatas e diretamente ligadas às práticas que se pretende eliminar. Verifica-se a necessidade da sinergia das ações dos atores envolvidos na questão, devido à sua característica multidimensional, sendo necessária a adoção de políticas que interfiram na melhoria da qualidade dos espaços públicos, no fortalecimento das prováveis vítimas e na redução da quantidade dos prováveis infratores.

As cidades de Bogotá, na Colômbia, e Diadema, no interior do Estado de São Paulo, foram tratadas como paradigmas no que diz respeito à adoção de políticas públicas de segurança em nível municipal, por terem auferido resultados positivos na redução da criminalidade e na melhoria da qualidade de vida da população.

A hipótese de que “Quanto maior for o envolvimento das Prefeituras na adoção de políticas públicas de segurança maior será a prevenção do crime violento” **foi totalmente comprovada**, principalmente, por meio da análise comparativa entre o objeto de estudo e a teoria sobre políticas públicas de segurança adotadas com sucesso em cidades com elevadas taxas de crime violento, que obtiveram êxito na prevenção criminal (seção 5).

O objetivo geral de “Verificar quais as políticas públicas de segurança adotadas pelas Prefeituras Municipais podem colaborar para a prevenção da criminalidade violenta” **foi alcançado parcialmente**, de acordo com os dados constantes da teoria sobre políticas públicas, constantes da seção 2, onde é explicitada a importância da gestão política dos municípios para o auxílio na prevenção criminal, e na análise comparativa com as informações constantes da seção 5, onde são mostradas experiências de políticas públicas de sucesso. Foi impossível especificar cientificamente quais são essas políticas.

Quanto ao objetivo específico de “verificar, no ordenamento jurídico vigente, qual a previsão legal da competência relativa ao Poder Executivo Municipal, na adoção de políticas públicas de segurança” **foi alcançado** conforme se verifica na seção 4, que apresenta a competência legal do município, conforme legislação federal, estadual e municipal.

O segundo objetivo específico, “apresentar políticas públicas municipais implementadas com sucesso em municípios”, **foi alcançado**, conforme se vê na seção 5 onde são apresentadas duas experiências de sucesso na adoção de políticas públicas de segurança municipais, que foram realizadas por meio de integração entre diversos atores.

6.1 Propostas

A pesquisa comprovou que o Poder Executivo Municipal tem um papel fundamental na adoção de políticas públicas que

interfiram diretamente na prevenção criminal. Sob essa perspectiva, sugere-se:

a) desenvolver uma estratégia de governo, em nível estadual, por meio da Secretaria de Estado de Defesa Social, que vise informar a prefeitos municipais a importância de elaborarem políticas públicas de segurança e orientá-los como fazê-lo. Tal medida poderá ser efetivada por meio de sua inserção no Plano de Governo do Estado de Minas Gerais; da utilização do guia editado por Bronkhorst (2003) em parceria com o Banco Mundial, “Prevenção Comunitária do Crime e da violência em áreas Urbanas da América Latina: Um Guia de Recursos para Municípios”; do treinamento de gestores municipais; de seminários de sensibilização e pela vinculação de recursos destinados pelo governo estadual aos municípios à implantação de políticas públicas de segurança;

b) constituir um organismo gestor nas Prefeituras Municipais (Secretaria Municipal de Defesa Social), devido ao caráter pluriagencial, multidisciplinar e multidimensional das políticas de segurança; tal organismo deve ter a capacidade de articulação junto às secretarias de governo e à sociedade para a implementação e gestão das políticas que contemplem a redução da criminalidade, como meta de governo;

c) realizar um Plano Conjunto de Segurança entre as comunidades e os governos municipais, a serem procedidos em parceria com o Poder Executivo dos municípios do Estado de Minas Gerais, os órgãos do sistema de defesa social, Universidades e demais entidades da sociedade como um todo; recomenda-se que seja realizado um processo de mobilização social e um diagnóstico profundo da criminalidade dos municípios e dos fatores intervenientes para a sua incidência, para posterior elaboração do plano conjunto;

d) que as prefeituras busquem parcerias, por intermédio de convênios, junto aos Poderes Executivos Federal e Estadual, junto a organismos não-governamentais nacionais e internacionais, a instituições de ensino e pesquisa, e junto a municípios que adotaram

políticas públicas de sucesso, com o objetivo de dar o suporte necessário ao desenvolvimento das políticas públicas e realizar intercâmbio de conhecimentos;

e) que as prefeituras municipais analisem a viabilidade de implantar guardas municipais nas cidades, de acordo com o que preveem as Constituições Federal e Estadual e busquem conhecimento junto a prefeituras que já possuem Guardas Municipais em atividade.

Abstract: *The increasing rate of criminality and the sensation of insecurity have been present in the last decades and the understanding, even though incipient, from the part of the population, that the city is the primary place of the manifestation of the state actions, have raised discussions about what is the real function of the municipal Executive Power in what concerns the public security. Subject to this focus, this research aim at verifying what public security politics are accepted by the Cities Halls and can collaborate to the prevention of the criminality. The research perform, try to show that the bigger the involvement of the municipal Executive in the adoption of public politics of security the bigger the prevention of the crime. The conclusion of this study arrieved is that however, the executive power local realize public security politics, they are lockling of the approach focused in the criminal prevention and the one appropriate management, fragment, uncoordination, being necessity of the deep changed in the comprehension of the function of this person of the state in the public.*

Key-words: *Politics of Public Security. Municipal Executive. Criminal Prevention.*

REFERÊNCIAS

BEATO, Cláudio. **Crime, polícia e espaço urbano**. Centro de Estudos em Criminalidade e Segurança Pública. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 292p.

BRASIL Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Plano Nacional de Segurança Pública**. 2003. Disponível em: < <http://www.mj.gov.br/senasp>>. Acesso em: 17jul./2008.

BRONKHORST, Bernice Van. **Prevenção Comunitária do Crime e da violência em áreas Urbanas da América Latina: Um Guia de Recursos para Municípios**. ONG Sou da Paz e pelo NEV – Núcleo de Estudos da Violência, da Universidade de São Paulo, Novembro. 2003.

COHEN, Lawrence E.; FELSON, Marcus. **Social change and crime rate trends: a routine activitie approach**. American Sociological Review, v. 44, 1979.

ESTRADA, Johann Dilak Julio. **Outorga Onerosa e Direito de construir: as experiências de Bogotá, Curitiba e São Paulo como instrumentos de gestão Urbana**. Dissertação (Mestrado em Gestão Urbana) – Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2006.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Estatísticas**. Belo Horizonte, 2007 Disponível em: <<http://www.fjp.gov.br/>>. Acesso 20jun./2008.

KAHN, Túlio, ZANETIC, André. **O papel dos Municípios na Segurança Publica**. SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública. 2006

LAZZARINI, Álvaro. Polícia de manutenção da ordem pública e a justiça. In: CRETELLA JÚNIOR, José (Coord.). **Direito Administrativo da ordem pública**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. **Crime, sociologia e políticas públicas**. Belo Horizonte: Newton Paiva, 2004.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. 315 p.

MINAS GERAIS, Polícia Militar. Estado Maior. **Diretriz para produção de serviços de segurança Pública n. 1**. Belo Horizonte, 2002.

MINAS GERAIS. Constituição 1989. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PREVENÇÃO COMUNITÁRIA DO CRIME E DA VIOLÊNCIA EM ÁREAS URBANAS DA AMÉRICA LATINA: **Um guia de recursos para municípios**. São Paulo, 2003. Disponível em: <http://wbln0018.worldbank.org/LAC/lacinfoclient.nsf/GuiaRecursos_violenciaurbana.pdf> Acesso em: 25jul./2008.

SAMPSON, Robert J.; GROVES, W. B. **Community structure and crime: testing social disorganization theory** American Journal of Sociology, 1989.

SAPORI, Luis Flávio. **Política de Segurança pública e controle da criminalidade** - os desafios da provisão da ordem pública como bem coletivo, Dissertação (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

SHAW, Clifford, MACKAY, Henry D. **Juvenile Delinquency and Urban Areas**. Chicago: University of Chicago Press, 1942.

SILVA, Bráulio Figueiredo Alves. **Coesão, desordem percebida e vitimização em Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil**, 2004, Dissertação (Mestrado em sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SKOGAN, Wesley G.. **Disorder and decline: crime and the spiral of decay in american neighborhoods**. Berkeley: University of California, 1990.

STEVENSON, W.J. **Estatística aplicada a administração**. Habra, São Paulo: 1981.

WILSON, James Q.; KELLING, *George*. **The police and neighborhood safety: broken windows**. Atlantic Monthly, 1982.

VELASQUEZ, Hugo Acero. **Os governos locais e a segurança cidadã**, Bogotá, 2004.

O EMPREGO DE ALGEMAS E O RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

EDMAR PINTO DE ASSIS

Capitão da PMMG, Bacharel em Direito e pós-graduando em Ciências Penais pela PUC Minas.

***Resumo:** O objetivo deste trabalho é aliar o emprego de algemas no Estado Democrático de Direito à proteção jurídica dada à dignidade da pessoa humana, buscando, ainda, conhecer os problemas advindos da inércia legislativa ante a determinação trazida pela Lei de Execução Penal, desde 1984, no sentido de que o emprego das algemas fosse regulamentado.*

***Palavras-chave:** Democracia. Algemas. Dignidade. Polícia. Legislação.*

1 INTRODUÇÃO

Em 1984, entrou em vigor, no Brasil, a Lei nº 7.210¹, destinada a regular a execução das penas e medidas privativas de liberdade.

Essa lei trouxe em seu bojo, dentre outros assuntos ligados à execução da pena, o tema “emprego de algemas”, e pontuou que, por Decreto Federal, disciplinar-se-ia o uso do referido equipamento.

Passados vinte e seis anos, nenhuma legislação federal cuidou da questão como previsto na Lei de Execução Penal (LEP).

¹Lei de Execução Penal (LEP).

Diante da inércia legislativa, este trabalho objetiva abordar a necessidade de regulamentação do emprego de algemas de modo a compatibilizar a atuação dos agentes públicos aos ditames constitucionais, bem como abordar a relação entre o emprego de algemas e a dignidade da pessoa humana.

O tema é por demais relevante não só para o Direito Penal e Processual Penal, mas, também, e mormente, para o Direito Constitucional, pois o que está em jogo são os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

O assunto é polêmico e há muito vem provocando discussões no meio jurídico. Embora muito debatido, principalmente na sociedade moderna, poucos profissionais ligados ao direito e à atividade policial escreveram sobre ele.

Destarte, nossa proposição caminha no sentido da regulamentação do tema por ato do Poder Legislativo e da conscientização dos agentes de aplicação da lei no sentido de que a inércia legisferante não pode ser um óbice à compatibilização do uso das algemas com a proteção à dignidade da pessoa humana.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição da República de 1988 descreve, em seu art. 1º, que o Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Note-se que o Estado é qualificado por democrático, “o que irradia os valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos do Estado e, pois, também, sobre a ordem jurídica” (SILVA, 2001, p.119). Assim é que, impregnado por esses valores, o

direito se enriquece do sentir popular e harmoniza-se com o interesse coletivo.

Canotilho(2002)assevera que,independentemente do conceito e da justificação do Estado, este só se concebe na sociedade hodierna como Estado Constitucional. Assim é que “o constitucionalismo procurou justificar um Estado submetido ao direito, um Estado regido por leis”. (CANOTILHO, 2002, p. 93)

A lei no Estado Democrático de Direito possui o condão de legitimar as intervenções do Estado. Produzida pelo povo por intermédio do legislativo, a lei supre a anuência individual, permitindo ao Estado interferir e alterar as mais diversas situações na busca da justiça social. A lei não pode ficar na esfera puramente normativa, pois, sendo ela (a lei) “fundamental expressão do direito positivo, caracteriza-se como desdobramento necessário do conteúdo da Constituição e aí exerce função transformadora da sociedade, impondo mudanças sociais democráticas”. (SILVA, 2003, p.121)

Na lição do constitucionalista Kildare Carvalho, o Estado Democrático de Direito é um Estado de:

1. Supremacia da Constituição;
2. Legalidade;
3. Direitos fundamentais;
4. Separação de poderes;
5. Publicidade;
6. Sistema hierárquico de normas, que realiza a segurança jurídica, mediante categorias distintas de leis de diferentes níveis, como se extrai do art. 59 da Constituição, que trata do processo legislativo;
- 7.Responsabilização da administração pública, dos detentores do poder e da legalidade da administração. (CARVALHO, 2006, p. 457)

Alexandre de Moraes vincula o Estado Democrático de Direito à “exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais”. (MORAES, 2005, p. 17).

Assim, o Estado Democrático de Direito está intrinsecamente comprometido com a efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e utilizar-se-á das leis para consecução desse fim, tendo como referencial a dignidade da pessoa humana.

2.1 Estado Democrático de Direito e cerceamento da liberdade

Visto que o Estado Democrático de Direito se assenta num estado que se submete às leis por ele criadas e que o surgimento de uma lei é expressão da vontade do povo, o cerceamento da liberdade não tem lugar, se levado a efeito em desconformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Assim, o direito tem de ser observado de forma conglobante. Não pode uma norma exigir determinada conduta e outra flexibilizar a mesma conduta. Observar o direito como um todo passa necessariamente pelo entendimento de que o direito é sistematizado e organizado em uma estrutura hierárquica. A galgarem-se os degraus da hierarquia normativa, tem-se como ápice a norma fundamental, supedâneo do poder constituinte, poder que levará a efeito a Lei Maior, a Constituição.

“Toda constituição é feita para ser aplicada” (SILVA, 2001, p. 225). Ao ter como norte tal premissa, caminha-se para o entendimento de que, por ser a Constituição a lei maior, com a qual o sistema normativo deve conformar, aplicá-la indica sua observância pelo legislador, pelo administrador público e pelo órgão encarregado de dirimir litígios.

Em face do que, de forma breve, foi exposto, é de perceber-se o real valor de uma interpretação do sistema normativo conforme a constituição. Leal (2003) assevera que a inobservância de tal coordenada implica o desvirtuamento do próprio sistema constitucional e, conseqüentemente, do ordenamento jurídico de um país.

Nesse contexto, destaca-se o Direito Penal como o “conjunto de normas jurídicas que regulam o exercício do poder punitivo do Estado, associando ao delito, como pressuposto, a pena como consequência”. (BITENCOURT, 2003, p. 3).

Ao regular o poder punitivo do Estado, o Direito Penal tem que estar afinado às garantias constitucionais vigentes no Estado Democrático de Direito. Garantias que têm nos princípios constitucionais o seu fundamento. Assim é que todas as “normas de direito devem harmonizar-se com os princípios constitucionais, sob pena de se tornarem inválidas”. (TELES, 1998, p. 55)

Grosso modo, esses princípios são garantias do cidadão em face do poder punitivo estatal e, por isto, o legislador constituinte originário os inseriu na Constituição. Os princípios indicam uma limitação da força estatal e uma maximização da garantia do respeito aos direitos fundamentais.

Não é outro o entendimento de Bitencourt (2003) ao considerar que:

Todos esses princípios, hoje insertos, explícita ou implicitamente, em nossa Constituição (art. 5º), têm a função de orientar o legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos. (BITENCOURT, 2003, p. 9).

2.2 Os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem em termos de declarações de direitos é algo recente e, à medida que a

humanidade evolui, novos direitos são conquistados e reconhecidos. Quando se fala em reconquista, a referência é a sociedade de antanho, vez que, em termos primitivos, direitos se perderam quando a sociedade se dividiu entre proprietários e não proprietários.

O que se via era uma comunhão democrática de interesses, “não existia poder algum dominante, porque o poder era interno à sociedade mesma” (SILVA, 2001, p. 154). Com o desenvolvimento do sistema de apropriação privada, surge a subordinação que traz consigo conflitos e desemboca no Estado “como aparato necessário para sustentar esse sistema de dominação” (SILVA, 2001, p. 154).

Em sentido moderno, a primeira declaração de direitos fundamentais foi a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia. Datada de 12 de janeiro de 1776, consubstanciava as bases dos direitos do homem, tais como:

- todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes;
- o governo é, ou deve ser, instituído para o comum benefício, proteção e segurança do povo, nação ou comunidade;
- ninguém tem privilégios exclusivos [...];
- [...] ninguém seja privado da liberdade, exceto pela lei da terra ou por julgamento de seus pares. (SILVA, 2001 p. 158, grifo nosso).

Em 1789, desponta, na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual se distingue das demais declarações por sua vocação universalizante.

Essa declaração consagrou três objetivos fundamentais que, segundo Dallari (1991), são: a certeza dos direitos, a segurança dos direitos e a possibilidade dos direitos.

Ao buscar-se a efetividade dos direitos, surgem, como recursos jurídicos, as garantias constitucionais dos direitos

fundamentais. Assim é que, ao carecer de força que imprimisse eficácia, os direitos fundamentais caracterizados positivamente foram inscritos nas constituições contemporâneas.

O direito fundamental é toda posição jurídica subjetiva das pessoas como consagradas na Lei Fundamental, assim:

Se a constituição é o fundamento da ordem jurídica, o fundamento de validade de todos os actos (*sic*) do Estado, direitos fundamentais são os direitos que, por isso mesmo, se impõem a todas as entidades públicas e privadas e que incorporam os valores básicos da sociedade”. (MIRANDA, 2000, p. 52).

Lado outro, há de reconhecer-se que a ordem jurídica não é, nem deve ser, tão somente a dos preceitos positivos, mas não se pode negar que é por intermédio de normas positivas que os direitos fundamentais têm de ser captados e estudados.

De se ver que os direitos fundamentais são por demais relevantes, assim, “não basta que um direito seja reconhecido e declarado, é necessário garanti-lo, porque virão ocasiões em que será discutido e violado”. (OCTÁVIO e VIANA, 1930, p. 62).

Aqui, necessário se faz pontuar que, na busca da convivência harmoniosa e pacífica entre os homens, alguns direitos fundamentais são restringidos diante de situações que exijam do Estado tal postura. É o caso, por exemplo, do cerceamento da liberdade pela prisão.

Nesse aspecto, o caráter restritivo desdobra-se nas seguintes observações:

- a) nenhuma restrição pode deixar de se fundar na constituição; pode deixar de fundar-se em preceitos ou princípios constitucionais; pode deixar de se destinar à salvaguarda de direitos ou interesses constitucionais protegidos;
- b) como corolário, as leis restritivas devem designar expressamente os direitos em causa e indicar os preceitos ou

princípios da Constituição e que repousam;

c) nenhuma restrição pode ser definida ou caracterizada a não ser por lei; não há regulamentos restritivos de direitos, liberdades e garantias [...] senão com fundamento na lei e no exercício de um poder vinculado;

d) as leis restritivas têm de revestir carácter geral e abstracto (*sic*) [...];

e) [...]

f) [...]

g) as leis restritivas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos direitos, liberdades e garantias. (MIRANDA, 2000, p.338 e 339, grifo nosso).

Destarte, como já exposto, toda lei deve estar afinada ao texto constitucional e sua interpretação e aplicação devem ser feitas à luz da Lei Maior, vez que cabe a ela (Constituição), pelos princípios, direitos e garantias, fazer com que não haja antinomia no direito.

3 O EMPREGO DE ALGEMAS E SUA REGULAMENTAÇÃO

Antes de buscar-se, no direito pátrio, a regulamentação do emprego de algemas, imperiosa faz-se uma breve digressão a Portugal que, segundo Pitombo (1984), antes mesmo dos escritos de Beccaria, iniciou-se por Decreto o controle sobre o uso de algemas e abolir-se a aplicação indiscriminada de tal equipamento.

No dizer de Pitombo (1984), até meados do século XIX, no Brasil, o preso era tratado como em Portugal, e as algemas se faziam presentes com as características da época, o que teria levado D. Pedro, ainda Príncipe Regente, a buscar garantia às liberdades individuais, ao fazer público, o Decreto de 23 de maio de 1824, que ordena:

Em caso nenhum possa alguém ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, escura ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para os

adoecer e flagelar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões e outros quaisquer ferros, inventados para martirizar homens, ainda não julgados, a sofrer qualquer pena afluiva, por sentença final; entendendo-se, todavia, que os juizes e Magistrados Criminaes poderão conservar por algum tempo, em casos gravíssimos, incomunicáveis os delinqüentes, contanto que seja em casas arejadas e cômodas e nunca maltratados, ou sofrendo qualquer espécie de tormento”. (COLEÇÃO DAS LEIS DO BRASIL DE 1824 *apud* PITOMBO, 1984, P.02).

Mais adiante, por intermédio da Lei de 29 de novembro de 1832, o Código de Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil, ao cuidar da ordem da prisão, dispunha, no art. 180, que o uso da força só se justificaria se o réu não obedecesse ou procurasse evadir-se, permitindo, assim, de forma implícita, o emprego de algemas no momento da prisão.

O Código de Processo Criminal foi reformado pela Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, porém nenhuma inovação trouxe quanto ao art. 180 retromencionado. É o que assevera Pitombo (1984), indicando, ainda, que em 1871, o Processo Penal brasileiro foi restaurado com a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, cabendo ao Decreto 4.824, de 24 de novembro do mesmo ano, regulamentá-la. E, no que diz respeito à prisão e condução de presos, o art. 28 recomendou que “o preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo condutor”. (BRASIL, 1871).

Do artigo ora descrito, conclui-se que o emprego de algemas, já àquela época, era regido pela **excepcionalidade** e, se empregadas, o condutor teria de apresentar os motivos justificadores do uso da força nelas externalizado.

Em 1935, por força art. 11 das Disposições Transitórias da Constituição da República de 1934, foi apresentado projeto do Código de Processo Penal que, ao tratar da prisão, segundo Pitombo

(1984), vedava o uso de força ou emprego de algemas, ou de meios análogos, **salvo se o preso resistisse ou tentasse evadir-se**.

Tal projeto não foi levado a efeito, vindo, então, em 1941, a decretação do Código de Processo Penal (CPP), vigente até hoje, com as modificações requeridas pelo tempo.

3.1 O emprego das algemas no Código de Processo Penal

Diferentemente do que se viu nas legislações anteriores, o CPP nenhuma referência faz às algemas. O que se vê são limites ao uso da força nos exatos termos dos artigos 284 e 292:

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salva a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto suscrito também por duas testemunhas. (BRASIL, 1941)

O artigo 284 esclarece as duas hipóteses para o uso da força e o artigo 292 acaba por estabelecer, de forma genérica, os meios a serem empregados no exercício da força, quais sejam “os necessários”. Assim é que, de forma implícita, o CPP trata da questão das algemas como parte dos “meios necessários” em caso de tentativa de fuga ou resistência do preso ou conduzido.

Gomes (2006) pontua que a relação algemas/força é um equívoco. Para o autor, a algema é uma forma de neutralização da força, contenção e imobilização do delinquente.

Aqui, para melhor entendimento do tema, apresentar-se-á a definição de algemas e força.

Para Diniz (1998), algemas são argolas de ferro dotadas de fechadura que são utilizadas para prender, pelos pulsos, as mãos de prisioneiro cuja fuga se receia.

Pitombo (1984) assevera que a palavra algema é proveniente do árabe (*al jamd*: a pulseira) e, somente no século XVI, surge no sentido de aprisionar.

Ferreira (1999) diz ser algemas cada uma de um par de argolas de metal, com fechaduras e ligadas entre si, usadas para prender alguém pelo pulso.

Força, à luz do Manual de Prática Policial da Polícia Militar de Minas Gerais, é toda intervenção compulsória sobre o indivíduo ou grupos de indivíduos, reduzindo ou eliminando a sua capacidade de autodecisão.

Conhecidas as definições de algemas e força, é perfeitamente possível atrelá-las de modo que, ao algemar-se alguém, presente está o uso da força. Não é outro o entendimento de Silva Lima (1949), que explica ter sido a palavra força empregada no CPP em sentido genérico de coação, domínio, subjugação até o grau de intensidade necessária para quebrar a insubordinação ou a disposição de fuga.

3.2 O emprego de algemas no Código de Processo Penal Militar

Em 1969, os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica apresentaram, por meio do Decreto nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, o Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Diferentemente do CPP, a legislação castrense fez alusão às algemas ao regular o uso da força. É o que reza o art. 234, *in verbis*:

Art. 234. O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou

tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242. (BRASIL, 1969, grifo nosso).

O art. 234 deixa claro que o emprego da força só é permitido quando indispensável e vincula tal indispensabilidade aos casos de desobediência, resistência e tentativa de fuga. Quanto às algemas, há de se ressaltar a grandeza da norma em pontuar que devem ser evitadas, mas permite o emprego nas situações de perigo de fuga ou agressão da parte do preso.

Noutro giro, a parte final do § 1º do art. 234 acaba por colocar a norma processual em choque com o princípio da isonomia ao separar um grupo de pessoas que, de modo algum, poderão ser algemadas: são agentes políticos, magistrados, oficiais das Forças Armadas, Policiais e Bombeiros militares, ministros de confissão religiosa e diplomados no ensino superior².

Tal dispositivo tem provocado debates no meio jurídico e em reportagens, discutindo o sistema de privilégios.

Gomes (2006), ao tratar da questão, deu ao texto o seguinte título: “A casuística e o questionável sistema de privilégios do art 242 do CPPM c/c 234, § 1º, última parte”.

Em matéria publicada na Revista Consultor Jurídico, de 11 de fevereiro de 2007, Priscyla Costa apresenta o tema nos seguintes termos: “Lei da pulseira. Está no Código Militar: algema só serve

² Art. 242 c/c art. 234 § 1º do CPPM estabelece o rol das pessoas que de modo algum poderão ser algemadas.

para Zé Ninguém”.

Para Gomes (2006), o sistema de privilégios em debate não encontra guarida na norma constitucional, sendo resquício de uma época de intangibilidade das autoridades.

Ainda sobre o CPPM, há o seguinte paralelo:

A regra é clara: só vai algemado quem oferecer resistência à autoridade e, além disso, não tiver eira nem beira. O que significa que toda vez que a televisão mostrar uma cena espetacular da polícia prendendo e arrebetando, no qual o uso das algemas é visto como sinônimo da eficiência, de duas uma: ou o preso é um Zé ninguém, ou a operação está coberta de ilegalidade, ou desnecessidade. (COSTA, 2007)

Citando o Promotor de Justiça Fauzi Hassan Choukr, continua:

“Uso de algemas é exceção que só pode ser quebrada quando houver motivo real e concreto. Se a pessoa não apresenta risco, o uso é desnecessário. A regra se aplica tanto para o juiz quanto para o pedreiro”. (CHOUKR *apud* COSTA, 2007).

Envolvida com o tema, a OAB/SP, por intermédio do conselheiro Alberto Zacharias Toron, expõe seu entendimento, elogia o CPPM e sugere a inserção de um parágrafo único ao artigo 284 do CPP de modo a limitar o uso de algemas aos casos de perigo de fuga ou de agressão da parte do preso.

Vieira (2002), lecionando sobre as algemas, discorre que o CPPM, ao vedar o uso de algemas em determinadas pessoas, independentemente do ato que praticar, acaba por preservar o espírito elitista das Ordenações Filipinas, Século XVII, que previam:

Os Fidalgos de Solar, ou assentados em nossos Livros, e os nossos Desembargadores, e os Doutores em Leis, ou

Cânones, ou em Medicina, feitos em Studo universal per exame, e os Cavalheiros das Ordens Militares de Christo, Santiago e Aviz, e os Scrivães de nossa Fazenda e Camera, e mulheres dos sobreditos em quanto com elles forem casados, ou stiverem viúvas honestas, não sejião presos em ferros, senão por feitos, em que mereção morrer morte natural, ou civil. (sic) (VIEIRA, 2002, p.11)

3.3 O emprego de algemas na Lei nº 9.537/97³

No que tange ao emprego de algemas, o legislador o fez pontuando a sua excepcionalidade, permitindo ao comandante da embarcação:

Art. 10 [...]

III – ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento, se necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga; (BRASIL, 1997, grifo nosso)

Do artigo em debate, duas palavras chamam a atenção, quais sejam “necessidade” e “imprescindível”. Das duas palavras, é perfeitamente possível concluir que o emprego das algemas será legal em situações excepcionais, ou seja, as algemas são admitidas ante a falibilidade dos demais recursos.

3.4 A Lei de Execução Penal e a regulamentação do emprego de algemas

A Lei de Execução Penal (LEP)⁴, nas disposições finais e transitórias, art. 199, remete a regulamentação do emprego de algemas ao Executivo Federal, via Decreto.

Para Mirabete (2000), nenhuma dúvida paira quanto à necessidade da regulamentação do emprego de algemas vez que o

³ Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.

⁴ Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

uso desnecessário e abusivo fere o art. 40 da LEP e o art. 5º, XLIX, da CR/88. Para o autor, o uso em tais hipóteses constitui-se injúria e castigo, tratamento degradante e desumano da pessoa sob guarda ou custódia.

Oportuno, também, recorrer ao Código Penal Brasileiro (CP) que, no art. 38, assegura ao preso a manutenção de todos os direitos não atingidos pelo cerceamento da liberdade e, da mesma forma que o legislador fez constar da LEP, também o fez no CP quanto à imposição de respeito à integridade física e moral por parte de todas as autoridades.

De igual modo, o legislador constituinte fez inserir como direito fundamental a certeza de que, embora tendo a sua liberdade tolhida pelo Estado, a condição de ser humano exige o respeito à integridade física e moral⁵.

3.5 Regulamentação nas legislações estaduais

Somente dois Estados da Federação cuidaram do uso de algemas pelas forças de segurança: São Paulo e Rio de Janeiro.

No Estado de São Paulo, o emprego de algemas é regulado pelo Decreto 19.903, de 30 de outubro de 1950, e pela Resolução SSP-41, de 02 de maio de 1983, da Secretaria de Segurança Pública.

Segundo Gomes (2006), o Decreto 19.903/50 dispõe que:

Art. 1º. O emprego de algemas far-se-á na polícia do Estado, de regra, nas seguintes diligências:

1º. Condução à presença da autoridade de delinquentes detidos em flagrante, em virtude de pronúncia ou nos demais casos previstos em lei, desde que ofereçam resistência ou tentem a fuga.

2º. Condução à presença da autoridade dos ébrios, viciosos

⁵Art. 5º, XLIX da Constituição da República de 1988.

e turbulentos, recolhidos na prática de infração e que devam ser postos em custódia, nos termos do Regulamento Policial do Estado, desde que o seu estado externo de exaltação torne indispensável o emprego de força.

3º. Transporte, de uma para outra dependência, ou remoção, de um para outro presídio, dos presos que, pela sua conhecida periculosidade, possam tentar a fuga, durante diligência, ou a tenham tentado, ou oferecido resistência quando de sua detenção. (SÃO PAULO, 1950)

Ao cuidar do emprego de algemas, o Decreto em questão apresentou três situações que o cerceamento da liberdade pelo Estado, com emprego de algemas, não seria ilegal, é o que se vê nos três incisos.

Em apertada síntese, as situações que legitimam o uso de algemas descritas no decreto em estudo afinam-se ao disposto no art. 284 do CPP, ou seja, o emprego de algemas vincula-se ao emprego da força.

No Estado do Rio de Janeiro, a regulamentação se fez pela Portaria 288/JSF/GDG, de 10 de novembro de 1976.

Segundo Barbosa (2005), a Portaria em destaque trata as algemas como importante meio de segurança ao serviço policial de escolta, para impedir fugas de internos de reconhecida periculosidade. Estabelece, ainda, que os servidores evitem o emprego de algemas desde que não haja perigo ou agressão por parte do preso.

Fazendo alusão à legislação castrense, a Portaria proíbe o emprego de algemas quando o preso enquadrar-se em uma das condições de proibição estatuídas no CPPM, mesmo que custodiados à disposição da justiça comum.

Por fim, a Portaria estabelece que, do emprego das algemas, produzir-se-á relatório explicando os motivos do uso e, ante o

descumprimento da Portaria, o agente público submeter-se-ia às penalidades administrativas.

Mais uma vez, o que se vê é a excepcionalidade do emprego das algemas, atrelando o uso à **possibilidade de fuga, periculosidade e possibilidade de agressão por parte do preso.**

3.7 Projetos de lei

Hoje, disputam lugar no Congresso Nacional Projetos de Lei (PL) que buscam regulamentar o emprego de algemas. A seguir, serão apresentados os pontos mais importantes dos projetos e a sua comparação com a legislação vigente.

3.7.1 Projeto de Lei nº 2.753/2000

Cuida-se de PL da Câmara dos Deputados direcionado a disciplinar o emprego de algemas por autoridades policiais. O autor, ao deixar de citar o emprego de algemas nos atos do judiciário, mormente no tribunal do júri, acaba por considerar regular a permanência do preso algemado durante a instrução criminal e julgamento.

Do projeto, extrai-se o conceito de algemas que, para os efeitos da lei, é “qualquer meio material para contenção de pessoas”. E, diferentemente do CPPM, não aponta um rol de pessoas ou situações que vedam o uso de algemas, mas, sim, descreve no art. 2º os casos que o emprego de algemas terá o amparo da lei.

Grosso modo, a permissão se resume ao emprego de algemas diante da resistência, tentativa de fuga, estado de exaltação, indispensabilidade do uso da força, desequilíbrio numérico entre policiais e presos/conduzidos. Destaque deve ser dado ao inciso III que, além dos requisitos já mencionados, vincula o uso das algemas à periculosidade do preso.

Diante da definição de que algemas seriam qualquer meio material para a contenção de pessoas, no parágrafo único do art. 2º do PL, o legislador se mostra preocupado com o emprego de outros meios na ausência de algemas; assim, estabelece que a improvisação **não pode causar humilhação ao preso**.

3.7.2 Projeto de Lei nº 4.537/2001

Trata-se de PL que visa regular o emprego de algemas na contenção de presos e detidos e, como no PL exposto anteriormente, apresenta uma definição para algemas, colocando no mesmo patamar “quaisquer dispositivos mecânicos que tenham por finalidade a contenção da capacidade de ação e de locomoção das pessoas”.

O autor vincula o emprego de algemas às autoridades de polícia ostensiva, judiciárias e agentes penitenciários, definindo no parágrafo 3º do art. 1º as situações em que o emprego de algemas será legal.

No § 4º, há clara preocupação com a preservação dos direitos do preso ao prescrever que o responsável pela contenção com algemas se obriga a preservar o preso da execração pública, bem como quaisquer agressões físicas ou morais.

Das situações previstas no § 3º do art. 1º, o legislador vai para o art. 4º, no qual elenca quatro circunstâncias em que é permitida a contenção com algemas, quais sejam:

- I – em decorrência de ordem judicial;
- II – na condução de preso em flagrante delito, quando oferecer resistência ou tentar a fuga, ou quando haja fundada presunção de que pretenda fazê-lo;
- III – na condução de preso ou custodiado fora do estabelecimento onde cumpre em regime fechado ou está detido, quando já qualificado pela sua periculosidade ou quando já tenha oferecido resistência ou tentado a fuga;

IV – na condução de detidos ou presos em veículo. (BRASIL, 2001)

Na sequência, descreve cinco fatores impeditivos do uso de algemas, mesmo que presentes as circunstâncias retromencionadas. Trata-se da vedação em: crianças e adolescentes com menos de quatorze anos e de idosos com mais de setenta anos; durante os atos em que o detido ou preso for ouvido pela autoridade, quer judicial ou policial; durante as audiências de julgamento; quando o preso for deixado pelo condutor, mesmo que temporariamente e em recinto fechado, deixando-o incapacitado de prover a própria defesa ou proteção; quando os presos estiverem em grupo e forem evidentes as possibilidades de agressões mútuas ou a disparidade de vigor físico entre os presos.

Relevante observar que, ao vedar o uso de algemas em determinadas situações e pessoas, o autor do projeto desconsiderou a excepcionalidade que poderia legitimar o emprego das algemas nas pessoas e momentos tidos até então como proibido o uso.

Clara também é a atecnia do autor ao cuidar em dois artigos da mesma questão com rubricas diferentes; é o que se vê nos art. 1º § 3º e 4º. Aquele cuida da contenção com o emprego de algemas exclusivamente a quem se encontre em uma das situações elencadas nos seus incisos. Este estabelece quando será permitida a contenção com emprego de algemas.

3.7.3 Projeto de Lei do Senado nº 185/2004 (PLS)

Buscando a regulamentação do emprego de algemas em todo território nacional, o autor apresenta cinco situações que permitem o emprego das algemas, afinando-as ao binômio resistência – tentativa de fuga⁶.

⁶ Mais informações a respeito: Projeto de Lei do Senado nº 185/2004, disponível em www.senado.gov.br.

Oportuna a recomendação feita no art. 2º do PLS, texto final, vedando expressamente o emprego de algemas como forma de castigo ou sanção disciplinar, por tempo excessivo e quando o investigado ou acusado se apresentar espontaneamente à autoridade administrativa ou judiciária.

Os projetos de leis aqui apresentados são importantes instrumentos na regulamentação do uso das algemas de modo a pelo menos minimizar eventuais abusos por parte dos agentes do Estado, retirando o entendimento implícito do CPP e explicitando como o faz o CPPM, sem, contudo, claudicar no estabelecimento de privilégios a pessoas que ocupam cargos públicos ou sejam detentoras de diploma de curso superior.

4 AS ALGEMAS NA ATIVIDADE POLICIAL

A Constituição da República, de 1988, ao cuidar da segurança pública, atribuiu ao Estado o dever de exercê-la e ao cidadão o direito atrelado à responsabilidade.

A fim de permitir ao Estado cumprir com o seu dever, a própria Constituição elenca os órgãos que terão competência para levar a cabo o dever de segurança do Estado⁷.

Do texto constitucional, extrai-se que a segurança pública é exercida por instituições policiais; assim, o emprego de algemas por tais instituições é mais comum, e exatamente por esse motivo é que demanda mais cuidado o estudo do emprego das algemas na atividade policial.

Embora a CR/88 descreva cinco instituições policiais, três se despontam no estudo em tela pela rotina de trabalho e pelo maior contato com a sociedade: as Polícias Federal, Civil e Militar, cujas competências são elencadas pela própria Constituição.

⁷ Art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Polícia constitui o aparelho repressivo do Estado que tem sua atuação pautada no uso da violência legítima, traduzida no uso da força. É essa a característica principal que distingue o policial do infrator. Mas essa violência legítima está ancorada no modelo de **ordem sob a lei**, ou seja, a polícia tem a função de manter a ordem, prevenindo e reprimindo infrações penais, mas tem que atuar sob a lei, dentro dos padrões de respeito aos direitos fundamentais do cidadão, respeitando a dignidade da pessoa humana.

Como já exposto, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil; assim, *“quando o direito interno inclui a dignidade entre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito, estabelece a dignidade da pessoa como fonte ética para os direitos, as liberdades e as garantias pessoais [...]”*. (ZISMAN, 2005, p. 23).

Ao chamar para si o monopólio do uso da força, legitimando a violência estatal, o Estado, por intermédio das forças policiais, ao recorrer ao uso da força, não pode ignorar a dignidade do cidadão como ser humano. O princípio da dignidade obriga que *“apenas excepcionalmente* possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas como seres humanos”*”*. (MORAES, 2002, p.129, grifo nosso).

O Código de Conduta para os Encarregados pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de dezembro de 1979, estabelece que todos aqueles que exercem poderes de polícia devem respeitar e proteger a dignidade humana e defender os direitos humanos de **todas as pessoas**.

O Código possui sete artigos, sendo que no artigo 3º prescreve que: *“os policiais só podem usar a força quando estritamente necessário e na medida exigida pelo desempenho de suas funções”*. (ONU, 1979, destaque nosso).

De se ver que há uma preocupação com os limites do poder da polícia de modo que, sob o manto da garantia da segurança, o Estado não ultrapasse os limites garantidores da dignidade humana. **A atuação policial tem como limite a lei.**

Ao cuidar dos princípios básicos do uso da força, o Manual de Prática Policial da PMMG pontua que o trabalho policial é de vital importância na proteção da vida, liberdade e segurança de todas as pessoas. O uso da força é tratado como poder discricionário para se alcançar objetivos legítimos, ou seja, ancorados na lei.

Tendo por fim neutralizar ou superar o nível de resistência, o Manual faz a seguinte recomendação aos policiais⁸:

Antes de fazer uso da força em uma intervenção policial, responda aos seguintes questionamentos:

O emprego da força é legal? A aplicação da força é necessária? O nível de força a ser utilizado é proporcional ao nível de resistência oferecida? O uso da força é conveniente? Como último questionamento, verifica-se (sic) a força a ser empregada será por motivos sádicos ou maléficos, dotados de questões discriminatórias. (MINAS GERAIS, 2002, p. 67)

Ao algemar um cidadão, a polícia restringe a capacidade locomotiva dele e interfere na sua liberdade, o que caracteriza o uso da força. Ancorado no fundamento da dignidade da pessoa humana, há de ser legítimo o uso da força, porém, ignorado o preceito fundamental, caminha para o abuso de autoridade.

Canotilho (2002) leciona que, no Estado Democrático de Direito, deve-se atentar para o princípio da proibição do excesso, impondo-se a observância de três requisitos: adequação, necessidade e proporcionalidade. Segundo o jurista português:

⁸ Mais detalhes sobre o uso da força podem ser encontrados no Manual de Prática Policial da Polícia Militar de Minas Gerais (2002).

A exigência da adequação aponta para a necessidade de a medida restritiva ser apropriada para a prossecução dos fins invocados pela lei (conformidade com os fins). A exigência da necessidade pretende evitar a adopção de medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias que, embora adequadas, não são necessárias para se obterem os fins de protecção visados pela Constituição ou a lei. Uma medida será então exigível ou necessária quando não for possível escolher outro meio igualmente eficaz, mas menos ‘coactivo’, relativamente aos direitos restringidos. (CANOTILHO, 2002, p. 453)

Assim, é perfeitamente possível compreender que o uso da força na atividade policial é ato legal, legítimo, discricionário e profissional. Já a violência desvestida do amparo legal é impulso arbitrário, ilegítimo e amador. Nesse mister, “quando uma organização policial recorre a violações da lei para aplicá-la ou manter a ordem pública, perde sua credibilidade e sua autoridade”. (MINAS GERAIS, 2002, p. 72)

Indiscutível a importância das algemas para a atividade policial e, se corretamente empregadas, podem impedir uma agressão, salvaguardar a integridade física da equipe policial, do próprio algemado e de terceiros. Segundo o Manual de Prática Policial da PMMG, “a decisão de algemar ou não uma pessoa é decisão discricionária do policial” (MINAS GERAIS, 2002, p. 117).

É exatamente na discricionariiedade que os excessos se apresentam. O discricionário não pode ser arbitrário. Trata-se de uma escolha entre o algemar e o não algemar sendo que, decidindo por algemar, devem estar presentes os requisitos da adequação, necessidade e proporcionalidade.

Há violação do princípio da proporcionalidade, avolumando-se a arbitrariedade, sempre que os meios destinados a realizar um fim deixam de ser apropriados. Noutras palavras, sempre que a condução do preso for possível sem o uso de algemas e ainda assim forem empregadas, caracteriza, em tese, abuso de autoridade. Não se trata

de desestimular o emprego das algemas em detrimento da segurança da equipe policial, mas, tão somente, de permitir ao policial sopesar e decidir no sentido da lei e não à sua revelia. Uma medida, para ser admissível, tem de ser necessária, e a necessidade guarda relação direta com a proporcionalidade, de sorte que a medida não exceda os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que busca.

Tamanha a importância da proporcionalidade na decisão de algemar que pode ser vista como mais que um critério, regra ou elemento de juízo tecnicamente utilizável para afirmar consequências jurídicas, portanto “é princípio consubstancial ao Estado de Direito, [...] sua utilização se apresenta como uma das garantias básicas que se hão de observar em todas as hipóteses em que os direitos e as liberdades sejam lesados”. (BONAVIDES, 2002, p.359)

As algemas têm de ter conteúdo útil para a atividade policial, assim, antes de algemar, deve o policial ter em mente o fim a que se destinam, não podendo ser outro além da contenção em face da resistência, tentativa de agressão e de fuga por parte do preso, cuidando para que haja uma necessária relação entre os meios empregados e a finalidade perseguida. Ante a possibilidade de restringir a liberdade de alguém com o emprego das algemas, deve estar presente o entendimento de que o **monopólio do uso da força não pode suprimir a dignidade humana**.

Como observamos, desde 1984 espera-se pela regulamentação do uso das algemas por meio de lei. É indiscutível o valor de tal equipamento para o policial, mas não se pode fechar os olhos para os abusos cometidos pela falta de padronização. Cabe, aqui, uma reflexão sobre a atuação conjunta das polícias estaduais. Para fins de ilustração, tem-se a seguinte situação: uma equipe da Polícia Militar, juntamente com uma equipe da Polícia Civil, no curso de uma operação policial, efetua a prisão de um indivíduo por estar de posse de notas falsas. Tal indivíduo é portador de diploma de curso superior e não reagiu à prisão, pelo contrário, cooperou

com os policiais. Se algemado por um policial civil, nenhuma norma se levantará para dizer que aquela prática é ilegal. Por outro lado, sendo o agente responsável pela algemação um policial militar, há um impedimento, a nosso ver descabido, como já discorrido, que leva a ação policial para a ilegalidade, não pelo fato de não haver resistido, mas pelo impedimento estatuído do CPPM que, mesmo diante da resistência, impede o uso das algemas. A atuação policial carece de uma regulamentação apta a padronizar o emprego de algemas. Observa-se que o termo utilizado foi **padronizar** e não **engessar**, pois a realidade, o teatro de operações é que vai dizer se a circunstância demanda ou não o emprego das algemas.

As algemas destinam-se à segurança, mas não pode haver tergiversação, ou seja, seu uso de forma antiética, com vilipêndio da pessoa humana. Segundo Gomes (2005), a falta de regulamentação e padronização tem levado a reportagens que mostram o ato de algemar, deixando a percepção clara de que “o momento foi programado para o exato ângulo das câmeras e conveniência da mídia” (GOMES, 2005, p. 3)

Alberto Zacharias Toron, conselheiro do Conselho Federal da OAB pelo Estado de São Paulo, cuidando dos abusos praticados pela Polícia Federal no emprego de algemas, em seu voto no conselho, introduziu o tema nos seguintes termos:

Em data não muito distante o país assistiu a uma cena no mínimo estranha: o filho de um conhecido político paulista entregava-se à prisão e, como não estava em São Paulo, veio pilotando o próprio helicóptero do local em que se encontrava para a sede da Superintendência Regional da Polícia Federal (PF). De carona, com o detido, vieram os agentes federais executores da prisão. Como por razões que se desconhece o helicóptero não pousou no heliponto da PF e sim num local onde se encontrava um conhecido repórter da Rede Globo de TV, um dos policiais tomou a iniciativa de algemar o preso diante das câmeras da Globo. Mais recentemente, ao executar a prisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, as algemas também foram empregadas pela mesma PF. Em

ambos os casos os detidos foram exibidos com os grilhões à imprensa, como uma espécie de exigência de uma sociedade sequiosa de representações fortes, nas quais a palavra não é suficiente, as prisões com sua ampla cobertura pela imprensa, fornecem, como os Autos de Fé outrora, o suporte visual da argumentação vitoriosa. O espetáculo é definitivo. Trata-se, antes de mais nada, de uma apresentação pública de abjuração, da reconciliação e do castigo. (BRASIL, 2006).

Afinado ao voto em questão, Gomes (2002) assevera que o uso das algemas só encontrará respaldo quando presentes três requisitos concomitantemente, “indispensabilidade da medida, necessidade do meio e justificação teleológica (‘para’ a defesa, ‘para’ vencer a resistência)”. (GOMES, 2002, p.1). De se ver que o emprego das algemas nos termos do voto acima descrito não encontra sustento em nenhum dos requisitos pontuados.

Como se vê, o debate envolve diversos órgãos e instituições, permanecendo entre eles as forças policiais que combatem diuturnamente no cumprimento da missão constitucional. Retirar da polícia o poder discricionário do uso de algemas não seria sensato, pois o equipamento é, sim, importante instrumento de contenção não só de presos, mas de pessoas cujo estado de euforia demanda a redução da capacidade de movimentação para a segurança da equipe policial e do próprio indivíduo. O emprego das algemas tem de guardar relação com a necessidade e não com a classe social ou crime cometido.

Na lição da PMMG, o uso de algemas tem como objetivos primários **controlar** o agente, **prover** segurança aos policiais e agente e **reduzir** o agravamento da ocorrência. A decisão de algemar é discricionária, porém é preciso que o policial “avalie a real necessidade de fazê-lo, pois se trata de situação bastante constrangedora [...]. Este equipamento policial não deve ser usado como instrumento de subjugação ou humilhação” (MINAS GERAIS, 2002, p. 118 grifo nosso).

Na ausência de uma legislação específica sobre o tema, interpretando as determinações do CPP, o Manual de Prática Policial da PMMG elenca cinco fatores balizadores da decisão de algemar⁹ em que deixa claro o requisito “necessidade”.

Diante da necessidade, observados a proporcionalidade e o fim a que se propõe, o uso das algemas reveste-se de legalidade, caso contrário, “todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da **absoluta necessidade** é tirânico”. (BECCARIA, 1999, p. 28, destaque nosso).

Respeitar a dignidade da pessoa humana, eis o desafio das instituições policiais diante do emprego das algemas. Não há que se falar em fraquejar, titubear ou descuidar da segurança da equipe policial e do próprio preso, o que se busca é o reconhecimento de que as algemas não podem ser empregadas como sanção ou antecipação da pena. A atividade policial tem de ultrapassar a realização de prisões, tem de garantir direitos que assegurem o Estado Democrático de Direito; nesse sentido, a lição de Bóbbio: “sem direitos do homem **reconhecidos e protegidos**, não há democracia”. (BOBBIO, 1992, p. 4, grifo nosso).

Algemar por algemar tem de ser encarado como medida odiosa, “pura demonstração de arrogância ou ato de exibicionismo que, quando o caso, deve dar ensejo ao delito de abuso de autoridade” (FLÁVIO GOMES, 2006, p. 2). Assim, em todos os momentos em que não patenteada a imprescindibilidade da medida coercitiva ou a necessidade do uso de algemas ou ainda quando evidente for seu uso imoderado, há flagrante violação ao princípio da proporcionalidade. Observa-se mais uma vez que o limite do poder de polícia é a lei e “a proporção adequada se torna assim condição da legalidade” (MULLER *apud* BONAVIDES, 2002, p.361, grifo nosso). Ante a

⁹ “Possibilidade de fuga; possibilidade de agravamento da ocorrência; ameaça potencial a cidadãos ou policiais; vida pregressa do suspeito; proibições legais”. (MINAS GERAIS, 2002, p. 118).

permissão do emprego das algemas, a proporcionalidade é que vai acondicionar a ação policial na moldura do juridicamente permitido, do legal.

Ultimando, tem lugar o entendimento de Vieira (2002) para quem as algemas constroem e humilham e exatamente por isso só terão cabimento em situações excepcionais, de modo a não violentar a dignidade da pessoa humana.

5 A REGULAMENTAÇÃO DO EMPREGO DAS ALGEMAS PELO PODER JUDICIÁRIO

Entendido o tema sob o aspecto das forças de segurança, ou mais especificamente na atividade policial, há de se dar atenção ao entendimento pretoriano quando instado a manifestar-se em face das lesões advindas do emprego das algemas.

Pelo que foi exposto até o momento, é perfeitamente possível compreender que as algemas são equipamentos de suma importância na contenção de presos, conduzidos e pessoas com qualquer tipo de euforia. De igual modo, não se pode fechar os olhos aos abusos praticados no emprego de tais equipamentos sob o fundamento da segurança.

Diante dos abusos, o judiciário é instado a manifestar-se quanto à legalidade ou não do emprego das algemas diante de um caso concreto.

Oportuno pontuar que a Constituição da República de 1988, cuidando dos direitos e garantias fundamentais assegurou a todos o direito de petição na defesa de direitos ou para repulsar ato ilegal ou praticado com abuso de poder, vedando também qualquer interferência no sentido de retirar do Poder Judiciário o conhecimento de atos ou fatos que lesionem ou ameacem direitos, é o que se vê nos incisos XXXIV 'a' e XXXV do art. 5º da CR/88, *in verbis*:

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) [...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 1988)

Assim, o juiz, sujeito imparcial do processo, investido de autoridade para dirimir a lide, não pode se escusar da prestação jurisdicional vez que a jurisdição é função estatal e o seu exercício dever do Estado. Destarte, uma vez provocado, não pode o magistrado, no dizer de Cintra, Grinover e Dinamarco, lavar as mãos e pronunciar o *nom liquet* diante de uma causa incômoda ou complexa, “porque tal conduta importaria evidente denegação de justiça e violação da garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional” (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2004, p. 186).

Desde o início deste trabalho, ficou clara a ausência de uma lei para disciplinar o emprego de algemas, embora haja determinação no sentido de que se procedesse à sua regulamentação desde 1984. Muito embora não integre o sistema jurídico brasileiro tal regulamentação (apenas o CPPM e a Lei 9.537/97 cuidam do tema como normas especiais), não há de ser empecilho à apreciação do judiciário as demandas fundadas no emprego das algemas, vez que, interpretando o sistema normativo de forma conglobante, e, tendo como supedâneo a Constituição, há de se encontrar os limites para a atuação estatal em conformidade com o fundamento da dignidade da pessoa humana. Ademais, o Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil, garante a prestação jurisdicional ao prescrever no art. 4º que “quando a lei for omissa, **o juiz decidirá o caso** de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. (BRASIL, 1942, destaque nosso).

Destarte, cuidando da aplicabilidade da norma processual

penal, o legislador fez constar no art. 3º do CPP que “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito” (BRASIL, 1941). Diante do permissivo legal, é perfeitamente possível buscar no CPPM, que é norma destinada a regular os atos da Polícia Judiciária Militar e do Judiciário Militar, o limite para o uso das algemas, vez que ao contrário do CPP, trata com especificidade do tema estabelecendo como regra a não utilização das algemas.

De igual modo, não se pode desconsiderar o conteúdo da Lei nº 9.537/97 que, embora destinada a regular a segurança do tráfego aquaviário, estabelece critérios para o emprego das algemas, permitindo o seu uso em situações excepcionais.

Não é outro o ensinamento de Cintra, Grinover e Dinamarco, ao pontuar que “consiste a analogia em resolver um caso não previsto em lei, mediante a utilização de regra jurídica relativa a hipótese semelhante”. (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2004, p. 103). O fundamento há de ser a identidade da razão jurídica que, no estudo em tela, é o emprego das algemas.

No mesmo sentido é o ensinamento de Ferrara, para quem, diante da falta de disposição que regule especialmente certa matéria ou caso, o socorro há de ser a analogia. E para o autor,

A analogia consiste na aplicação de um princípio jurídico que a lei põe para certo fato a outro fato não regulado, mas semelhante, sob o aspecto jurídico ao primeiro [...] O procedimento por analogia radica no conceito de que os fatos de igual natureza devem ter igual regulamentação, e se um de tais fatos encontra já no sistema a sua disciplina, esta forma o tipo do qual se deve inferir a disciplina jurídica geral que há de governar os casos afins. (FERRARA, 2002, p.50)

De fácil observação que, embora não regulamentada como deveria estar, nem tratada no CPP de forma explícita, a regra estatuída no CPPM e na Lei nº 9.537/97 deve ser invocada quando

das decisões judiciais e na prática policial. Não importa se policial civil ou militar, por analogia, o CPPM regula o emprego das algemas pontuando que tal equipamento deve ser evitado, considerando seu emprego como excepcionalidade. Trata-se de uma aplicação por semelhança.

Presentes os dois requisitos, está legitimado o recurso da analogia, qual seja: “que falte uma precisa disposição de lei para o caso a decidir e que haja igualdade jurídica na essência, entre o caso a regular e o caso regulado”. (FERRARA, 2002, p.53)

Uma vez empregadas as algemas em desconformidade com os requisitos da adequação, necessidade e proporcionalidade e, mais ainda, afrontando a dignidade da pessoa humana, ao ofendido restará o manejo do *habeas corpus* para que se restabeleça a sua condição humana. Assim, por diversas vezes, o Poder Judiciário manifestou-se permitindo, validando, impedindo, limitando ou determinando o pagamento de indenizações, nos casos em que o emprego das algemas foi questionado em juízo.

Ponto fim à questão no âmbito do Judiciário, foi editada, no dia 13 de agosto de 2008, pelo Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante nº 11, nos seguintes termos:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, 2008)

A Súmula Vinculante destina-se a orientar juízes de todas as instâncias e a administração pública à respeito de matérias sob o crivo do Poder Judiciário. Faz coisa julgada, impedindo decisões em contrário. Assim, tem de ser observada pelas Instituições públicas e

seus servidores.

Nesse contexto, a Polícia Militar de Minas Gerais, comprometida com os valores da dignidade da pessoa humana, fez publicar o Memorando Circular nº 31.687.6, de 10 de outubro de 2008, por intermédio do qual determinou os procedimentos a serem observados pelos policiais militares, nos seguintes termos: “em casos de prisão/condução, nas situações excepcionais em que tornar-se necessário o uso de algemas, esta situação deverá ser justificada por escrito, fazendo constar no histórico do Boletim de Ocorrência (BO/REDS) que houve a algemação e o motivo que a ensejou”. (MINAS GERAIS, 2008)

O Memorando Circular em questão trouxe como anexo um rol exemplificativo de justificativas e informações complementares quanto ao uso das algemas, todas afinadas aos ditames da Súmula Vinculante da Suprema Corte.

5 CONCLUSÃO

Constatou-se, pela presente pesquisa, que o emprego de algemas há muito vem provocando discussões, algumas com fundamentação técnica, outras movidas por interesses pessoais.

Por outro lado, a inércia estatal quanto à regulamentação do tema, como previsto na LEP, acaba por permitir interpretações casuísticas e por vezes divorciadas da proteção dada pelo constituinte à dignidade da pessoa humana.

Ante a ausência de regulamentação expressa, vale dizer, legislativa, mormente em matéria processual penal, alguns agentes públicos responsáveis pelo uso e manutenção das algemas em presos não reconhecem tal instrumento como uso da força com as limitações do CPP e CPPM, logo empregam as algemas por vezes como subjugação do preso e até como sanção.

Há de se considerar, também, o momento atual, o alarmante crescimento da violência e a cobrança de uma sociedade que, descrente na justiça, canta loas à atuação policial desmedida que se externaliza nas algemas e na exposição midiática como forma de vingança àquele que violou as regras de conduta impostas pela própria sociedade por meio de seus representantes políticos.

Noutro giro, a invocação da ausência de lei, regulamentando o emprego das algemas como permissivo ao abuso do poder de polícia, não há de prosperar uma vez que o ordenamento jurídico tem de ser interpretado à luz da Constituição e, a CR/88 elevou a **dignidade humana à condição de fundamento** da República.

Desdobrando-se o fundamento, chegar-se-á às vedações de lesão à integridade física e moral daquele que, embora submetido a processo criminal ou preso preventivamente, não perde a condição de humano, portanto continua sendo alvo da tutela jurídica.

A intervenção do Estado por intermédio de seus agentes na liberdade de locomoção do cidadão tem de jungir-se à lei. Assim, o uso de algemas tem de buscar amparo na necessidade e proporcionalidade a fim de não constituir constrangimento ilegal, passível de se fazer cessar por meio de *habeas corpus*.

Em momento algum se buscou engessar a atuação policial. Outrossim, caminhou-se no sentido de pugnar pela observância do respeito à dignidade da pessoa humana. Presentes os requisitos da necessidade, adequação e proporcionalidade, o emprego das algemas vai adentrar na seara da dignidade daquele que foi algemado, mas plenamente justificado. Justificativa, é bom que se frise, que deve constar expressamente do boletim de ocorrência policial, auto de prisão em flagrante ou outro instrumento apto a fazer ciente a motivação do ato de algemar. Não se pode esperar que o policial e demais envolvidos na solução de uma ocorrência policial sejam agredidos ou que o custodiado empreenda fuga sob o manto da

dignidade humana e é exatamente diante de tais situações que as algemas revestem-se de legalidade e são empregadas no interesse da sociedade e não como meio de satisfação pessoal ou antecipação da sanção penal.

Por fim, constitui fator preponderante a regulamentação do tema por meio de lei. Como já exposto, alguns projetos estão em andamento no Congresso Nacional e, diante da aprovação, aquele que melhor representar os interesses sociais terá o condão de padronizar comportamentos e extirpar posturas arbitrárias. A lei não vai prever todas as situações em que as algemas poderão ser empregadas ou todas as situações que serão vedadas, mas indicará critérios objetivos de avaliação.

Destarte, a ausência de lei para cuidar do tema não justifica o excesso no emprego das algemas, mas é uma lacuna no ordenamento pátrio que, embora preenchida por ato do Poder Judiciário, exige postura firme do legislador de modo a, inclusive, facilitar a atuação policial e as tomadas de decisões do judiciário quando instado a se manifestar sobre o tema.

***Abstract:** The objective of this essay is to combine the use of handcuffs in Democratic State of Law to the juridical protection given to the human dignity, also searching, to know the problems created by legislative inaction in the face of determination brought by the Penal Execution Law, since 1984, in the sense that the use of handcuffs should be regulated.*

***Key-word:** Democracy. Handcuffs. Dignity. Police. Legislation.*

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Júnio Alves Braga. **O uso de algemas**: a realidade dentro e fora do sistema normativo no Brasil. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/>>. acesso em: 18Jan./2007.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução José Cretella Júnior e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v. 3. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992..

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.753 de 2000. Disciplina o emprego de algemas por autoridades policiais e dá outras providencias**. Relator: Deputado Federal Alberto Fraga. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras>>. Acesso em 07Mar./2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.537 de 2001. Regula o emprego de algemas na contenção de presos e detidos**. Relator: Deputado Federal João Caldas. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras>>. Acesso em 07Mar./2007.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**: Decreto-lei n. 1.002 de 21Out1969. Coleção Saraiva de Legislação. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: ANGHER, Anne Joyce (org). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2005.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. In: ANGHER, Anne Joyce (org). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2005.

BRASIL, Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. In: ANGHER, Anne Joyce (org). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2005.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657 de 04 de Setembro de 1942. In: ANGHER, Anne Joyce (org). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2005.

BRASIL. Lei n. 7.210 de 11 de Julho de 1984. In: ANGHER, Anne Joyce (org). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2005.

BRASIL. Lei n. 9.537 de 11 de Dezembro de 1997. In: ANGHER, Anne Joyce (org). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2005.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. **Uso indevido de algemas**. Processo n. 0055/2006. Relator: Alberto Zacharias Toron. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/>>. Acesso em 18Jan./2007.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 185 de 2004. Regulamenta o emprego de algemas em todo território nacional**. Relator: Senador Demóstenes Torres. Disponível em: [http: <www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia>](http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia) Acesso em 30 Ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 11. DJ n. 157, de 22/08/2008**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciasumulavinculante/anexo/sumulasvinculantes>. Acesso em 25Ago./2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**: teoria do Estado e da Constituição/Direito constitucional positivo. 12 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COSTA, Priscila. Lei da Pulseira. **Está no Código Militar**: algema só serve para Zé ninguém. Disponível em: < <http://conjur.estadao.com.br/static/text/52748>>. Acesso em 28Fev./2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

FERRARA, Francesco. **Como aplicar e interpretar as leis**. Tradução Joaquim Campos de Miranda. Belo Horizonte: Líder, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FLÁVIO GOMES, Luiz. **Uso de algemas e constrangimento ilegal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1206, 20 out. 2006. disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>> . Acesso em 18Jan./2007.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Algemas para salvaguarda as sociedade**: a desmistificação do seu uso. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1199, 13 out. 2006, Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>>. Acesso em: 18Jan./2007.

GOMES, Luiz Flávio. O uso de algemas no nosso país está devidamente disciplinado? Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>>. Acesso em: 18Jan./ 2007.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Algemas**: isonomia e o novo projeto de lei. A problemática da exposição midiática e a segurança da equipe em operações policiais. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 889, 9 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>>. Acesso em: 18 Jan. 2007.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. **A vinculação da interpretação judicial**: aspectos constitucionais. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Revista dos tribunais. Ano 2, n. 43, p. 209-278, abr./jun. 2003.

LIMA, Herotides Silva. **Emprego de algemas**. Revista do departamento de investigações, ano I, n. 2, São Paulo, fev de 1949.

MINAS GERAIS, Polícia Militar. **Resolução 3.664**. 10 junho de 2002. Aprova o Manual de Prática Policial. Belo Horizonte, 2002.

MINAS GERAIS, Polícia Militar. **Memorando Circular n. 31.687.6/08-EMPM**. Belo Horizonte, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: tomo IV, direitos fundamentais. 3. ed. Lisboa: Coimbra, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OCTAVIO, Rodrigo e VIANA, Paulo. **Elementos de direito público e constitucional brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1930.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 34/169, de 17 de dezembro de 1979**. Adotou o Código de Conduta para os Responsáveis pela Aplicação da Lei. ONU, 17 dez. 1979. 5 p.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Emprego de Algemas:** notas em prol de sua regulamentação. Disponível em: <www.sergio.pitombo.nom.br/files/word/algemas> Acesso em 09Fev./2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TELES, Ney Moura. **Direito penal:** parte geral – I arts. 1º a 31 do código penal: princípios constitucionais, teoria da lei penal, teoria geral do crime. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998. v.1.

VIEIRA, Luiz Guilherme. **Algemas:** uso e abuso. Síntese de direito penal e processual penal, Porto Alegre, v3, n. 16, p.11-16, out./nov. 2002.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **Estudos de direito constitucional:** o princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Thompson IOB, 2005.

NORMAS EDITORIAIS PARA PUBLICAÇÃO DE TEXTOS NA REVISTA “O ALFERES”

A Revista editada pela Polícia Militar de Minas Gerais tem o objetivo de publicar pesquisas, ensaios, artigos científicos ou filosóficos, ou matérias que contribuam para o desenvolvimento tecnológico e qualificação de pessoal no campo da preservação da ordem pública, nas diversas áreas do conhecimento.

As propostas de texto para publicação devem atender às seguintes formalidades:

1 IDENTIFICAÇÃO

1.1 Título (e subtítulo, se houver) conciso e coerente com o conteúdo da obra.

1.2 Ao final do trabalho, a ser remetido em duas vias, o autor deverá colocar seu nome completo, idade, endereços postal e, se houver, eletrônico, telefone de contato, em uma das vias, a autorização para publicação independentemente de qualquer direito patrimonial sobre a obra, conforme formulário disponível no Centro de Pesquisa e Pós-Graduação-CPP.

2 FORMATAÇÃO DO TEXTO

2.1 O texto original terá o limite aproximado de, no mínimo, cinco e, no máximo, trinta laudas A-4, inclusive resumo, tabelas, ilustrações e referências.

2.2 Fonte “*Times New Roman*”, estilo normal, tamanho 12.

2.3 Espaço 1,5 entre linhas e alinhamento justificado.

2.4 Margens: esquerda = 3 cm; superior, inferior e direita = 2,5 cm.

2.5 Numeração: ao final da página, centralizada.

2.6 Parágrafos iniciados a 1,25 cm da margem esquerda.

3 ELEMENTOS DO TEXTO

3.1 Elementos pré-textuais são constituídos de:

a) Título e subtítulo (se houver): devem figurar na página de abertura do texto, diferenciados tipograficamente ou separados por dois-pontos (:) e expressos na língua do texto.

b) Autor(es): nome(s) do(s) autor(es) acompanhado(s) de breve currículo que o(s) qualifique na área de conhecimento do texto. O currículo e os endereços postal e eletrônico devem aparecer no rodapé indicado por asterisco na página de abertura. Opcionalmente, esses dados podem aparecer com os elementos pós-textuais, dentre os quais os agradecimentos do(s) autor(es) e a data de entrega dos originais à redação do periódico.

c) Resumo na língua do texto: elemento obrigatório, constituído de seqüência de frases concisas e objetivas e não de simples enumeração de tópicos, deve traduzir, sinteticamente, o conteúdo do trabalho. Elaborado em até duzentas e cinqüenta palavras, o resumo é seguido das palavras representativas do conteúdo do trabalho (palavras-chave ou descritores), conforme NBR 6028/2003.

d) Palavras-chave na língua do texto: elemento obrigatório, as palavras-chave devem figurar logo abaixo do resumo, antecedidas da expressão “Palavras-chave”, separadas entre si por ponto e finalizadas também por ponto. Recomenda-se o limite de até cinco palavras-chave.

3.2 Elementos textuais

Organizar-se-ão, mesmo implicitamente, em introdução, desenvolvimento e conclusão:

a) Introdução: parte inicial do texto na qual devem constar a delimitação do assunto tratado, os objetivos da pesquisa e outros elementos necessários para situar o tema do texto. Trata-se do elemento explicativo do autor para o leitor.

b) Desenvolvimento: parte principal do texto que contém a exposição ordenada e pormenorizada do assunto tratado. Divide-se em seções e subseções, conforme NBR 6024/2003. Parte mais extensa do texto, visa a expor as principais idéias. É, em essência, a fundamentação lógica do trabalho.

c) Conclusão ou Considerações Finais: parte final do texto na qual se apresentam as conclusões correspondentes aos objetivos ou questões da pesquisa. A conclusão destaca os resultados obtidos na pesquisa ou estudo. Deve ser breve e pode incluir recomendações ou sugestões para outras pesquisas na área.

3.3 Elementos pós-textuais

São constituídos de:

a) Resumo em língua estrangeira: elemento obrigatório, versão do resumo na língua do texto para o idioma de divulgação internacional, com as mesmas características: Abstract (inglês); Resumen (espanhol); Précis ou Abrégé (francês), por exemplo.

b) Palavras-chave em língua estrangeira: elemento obrigatório, versão das palavras-chave na língua do texto para a mesma língua do resumo em língua estrangeira: Key-words (inglês); Palabras clave (espanhol); Mots-clé (francês), por exemplo.

c) Nota(s) explicativa(s), se houver: a numeração das notas explicativas é feita em algarismos arábicos. Deve ser única e consecutiva para cada texto. Não se inicia a numeração a cada página.

d) Referências: elemento obrigatório, elaboradas conforme NBR 6023/2002.

4 DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 Para submeter um texto à aprovação pelo Conselho Editorial, o autor deve tomar conhecimento das normas editoriais da Revista e adotá-las.

4.2 Os textos enviados para publicação devem ser inéditos e originais.

Normas

4.3 Haverá seleção de textos, mediante análise fundada nos seguintes critérios:

4.3.1 adequação aos objetivos da Revista;

4.3.2 padrão literocientífico atestado pelo respectivo Conselho Editorial;

4.3.3 adequação às normas editoriais da Revista.

4.4 Os textos poderão ser devolvidos aos autores, para as diligências recomendadas ou indicadas pelo Conselho Editorial.

4.5 Após aceitos, os textos poderão sofrer modificações quanto à forma, nunca em relação ao conteúdo.

4.6 O autor (policia-militar de Minas Gerais) será remunerado de acordo com a legislação específica da PMMG, desde que seu texto tenha sido aprovado pelo Conselho Editorial e publicado.

4.7 Os textos serão analisados sem que o Conselheiro Analista saiba o nome e outros dados qualificativos do autor (blinded review).

4.8 Os textos enviados ao Conselho Editorial serão analisados por quatro Conselheiros.

4.9 Os interessados na publicação devem encaminhar seus textos, em uma cópia impressa em papel - tamanho A4 - formato retrato - digitada somente no anverso e uma cópia em disquete, CD ou e-mail (cpp@pmmg.mg.gov.br), ao Centro de Pesquisa e Pós-Graduação, mediante ofício que conterà, obrigatoriamente:

4.9.1 cessão do direito patrimonial à PMMG para a publicação na Revista;

4.9.2 declaração de que o texto é original e inédito.

Conselho Editorial.

